

**AJES - FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO
BACHARELADO EM DIREITO**

LEILA ALVES FERREIRA

**A LEGISLAÇÃO PROTETIVA DA MULHER E O ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
uma análise da concretização de direitos da mulher violentada e da eficácia
prática da Lei Maria da Penha**

Guarantã do Norte – MT

2023

AJES - FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO

LEILA ALVES FERREIRA

**A LEGISLAÇÃO PROTETIVA DA MULHER E O ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
uma análise da concretização de direitos da mulher violentada e da eficácia
prática da Lei Maria da Penha**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade AJES - Faculdade do Norte do Mato Grosso, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Caio Fernando Gianini Leite.

Guarantã do Norte – MT

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Prof. Romualdo Duarte Gomes

AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT

F383l Ferreira, Leila Alves.
A legislação protetiva da mulher e o enfrentamento à violência doméstica: uma análise da concretização de direitos da mulher violentada e da eficácia prática da Lei Maria da Penha. / Leila Alves Ferreira– Guarantã do Norte - MT.
84 f.; il. 30 cm.

Orientador: Prof. Caio Fernando Gianini Leite
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito – AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT, 2023.

1. Direito. 2. A mulher e a violência no Brasil. 3. Lei Maria da Penha. 4. Falha na aplicação da Lei Maria da Penha. I. LEITE, Caio Fernando Gianini. II. AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso. III. Título.

CDU 340

. AJES - FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO - AJES

BACHARELADO EM DIREITO

FERREIRA, Leila Alves. A legislação protetiva da mulher e o enfrentamento à violência doméstica: uma análise da concretização de direitos da mulher violentada e da eficácia prática da Lei Maria da Penha. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso, Guarantã do Norte – MT, 2023.

Data da defesa: _____

MEMBROS COMPENENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador:

Membro Titular:

Membro Titular:

Local: Faculdade do Norte de Mato Grasso – AJES

Guarantã do Norte - MT

RESUMO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi criada para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. Ela define diferentes tipos de violência, estabelece medidas de prevenção, punição e assistência às vítimas, e prevê a criação de juizados especializados e serviços de apoio. No entanto, sua eficácia tem sido objeto de discussão e críticas devido à aplicação e implementação efetiva das medidas de proteção, lentidão dos processos judiciais e falta de recursos. É necessário conscientizar a sociedade sobre a gravidade da violência de gênero e desconstruir estereótipos machistas. A eficácia da lei depende do engajamento de diversos setores, incluindo o poder judiciário, órgãos de segurança e serviços de assistência social. O estudo visa analisar a eficácia prática da Lei Maria da Penha na proteção da mulher em situações de violência doméstica, considerando falhas em sua aplicação, e seus objetivos incluem estudar a violência contra a mulher no Brasil, analisar a Lei Maria da Penha, verificar falhas na aplicação prática e estudar outros dispositivos legais relevantes. Para se atingir o objetivo proposto, utiliza-se como método de desenvolvimento do trabalho, a pesquisa bibliográfica, que será realizada através do estudo de posicionamentos doutrinários, da jurisprudência, e também por meio da análise de casos concretos noticiados pela mídia envolvendo a violência contra a mulher. Com isso, foi possível identificar que a Lei Maria da Penha é um progresso na luta contra a violência de gênero no Brasil, mas enfrenta desafios na implementação e mudança cultural, como será visto durante o desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Proteção da mulher. Eficácia.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) was created to combat domestic and family violence against women in Brazil. It defines different types of violence, establishes measures for prevention, punishment and assistance to victims, and provides for the creation of specialized courts and support services. However, its effectiveness has been the subject of discussion and criticism due to the effective application and implementation of protective measures, the slowness of court proceedings and the lack of resources. It is necessary to make society aware of the seriousness of gender violence and to deconstruct sexist stereotypes. The effectiveness of the law depends on the engagement of different sectors, including the judiciary, security agencies and social assistance services. The study aims to analyze the practical effectiveness of the Maria da Penha Law in protecting women in situations of domestic violence, considering flaws in its application, and its objectives include studying violence against women in Brazil, analyzing the Maria da Penha Law, verifying flaws in practical application and study other relevant legal provisions. In order to reach the proposed objective, bibliographical research is used as a method of development of the work, which will be carried out through the study of doctrinal positions, jurisprudence, and also through the analysis of concrete cases reported by the media involving violence against the woman. With this, it was possible to identify that the Maria da Penha Law is progress in the fight against gender violence in Brazil, but faces challenges in implementation and cultural change, as will be seen during the development of this course conclusion work.

Keywords: *Maria da Penha Law. Woman protection. Efficiency.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. A MULHER E A VIOLÊNCIA NO BRASIL.....	9
1.1. ESTATÍSTICAS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	11
1.2. ANÁLISE DOS DADOS SECUNDÁRIOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, O FEMINICÍDIO E PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	13
1.2.1. DIFERENÇAS DE GÊNERO.....	18
2. A LEI MARIA DA PENHA.....	29
2.1. AS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA PREVISTAS PELA LEI.....	32
2.2. INOVAÇÕES APRESENTADAS PELA LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	36
2.2.1. A PROIBIÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS) AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	37
2.2.2. A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	38
2.2.3. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	39
2.2.3.1. DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	41
2.2.3.2. DAS MEDIDAS DIRECIONADAS ÀS VÍTIMAS.....	43
2.2.3.3. DO NÃO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PELO AGRESSOR.....	44
2.2.4. O ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	45
2.2.5. A RETRATAÇÃO DURANTE AUDIÊNCIA.....	46
2.3. OUTRAS MUDANÇAS PROPORCIONADAS PELA LEI MARIA DA PENHA.....	47
2.4. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	48
3 FALHAS NA APLICAÇÃO PRÁTICA DA LEI MARIA DA PENHA.....	54
3.1. OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES NA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	59
3.2. O FEMINICÍDIO NO BRASIL E A LEI Nº 13.104 DE 2015.....	64
3.3. A APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO E DA LEI MARIA DA PENHA À MULHER TRANSGÊNERO.....	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	76

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006 - é uma Lei brasileira criada com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ela recebeu esse nome em homenagem à Maria da Penha Fernandes, uma mulher que sofreu diversas agressões por parte de seu ex-marido e ficou paraplégica como resultado desses atos.

A importância da Lei Maria da Penha reside na sua abordagem abrangente e especializada para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica. Ela define diversos tipos de violência, como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, e estabelece medidas de prevenção, punição e assistência às vítimas. A lei prevê a criação de juizados especializados, a aplicação de medidas protetivas, como o afastamento do agressor do lar, e a disponibilidade de serviços de apoio, como atendimento psicossocial e jurídico.

No entanto, a eficácia da Lei Maria da Penha tem sido objeto de discussão e críticas. Apesar dos avanços significativos que a legislação trouxe, ainda há desafios a serem enfrentados. Alguns questionam a aplicação efetiva das medidas de proteção, a lentidão dos processos judiciais e a falta de estrutura e recursos para atender adequadamente às vítimas. Além disso, há a necessidade de um trabalho contínuo de conscientização da sociedade sobre a gravidade da violência de gênero e a desconstrução de estereótipos e comportamentos machistas.

É importante destacar que a eficácia da Lei Maria da Penha não está apenas na legislação em si, mas também na sua implementação efetiva e na criação de uma cultura de respeito e igualdade. Isso requer o engajamento de diversos setores da sociedade, incluindo o poder judiciário, os órgãos de segurança pública, os serviços de assistência social e a própria população. A discussão acerca da eficácia da lei serve como um lembrete de que ainda há muito a ser feito para garantir a plena proteção das mulheres em situação de violência doméstica ou familiar.

Ao analisar a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, este estudo visa destacar alguns dos aspectos mais importantes relacionados à proteção de mulheres em situações de violência familiar ou domiciliar.

A escolha deste tema se justifica pela necessidade de um debate contínuo sobre um assunto tão relevante, desmistificando estigmas e evidenciando as ações públicas em relação à proteção e apoio às vítimas. Um exemplo disso é a aplicação

da Lei nº 11.340/2006 em casos em que a parte prejudicada tem seus direitos violados, com foco no combate à violência doméstica, sem distinção de gênero, ampliando o conhecimento para todos aqueles que sofrem. A base para este estudo são obras de importantes autores, doutrinadores e legislação nacional.

Isto posto, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento: a Lei Maria da Penha é eficaz em sua aplicabilidade prática e proteção da mulher em situação de violência domiciliar e familiar?

Como objetivo geral, o trabalho busca estudar a eficácia da Lei Maria da Penha na proteção da mulher em situação de violência domiciliar e familiar, analisando a norma de uma perspectiva crítica, ressaltando falhas em sua aplicação, e não no texto normativo em si.

Como objetivos gerais, o trabalho busca: estudar a violência contra a mulher no Brasil, apresentando estatísticas relevantes desse problema social brasileiro; contextualizar a edição e analisar a Lei Maria da Penha, destacando sua relevância no combate à violência de gênero no país, tratar especialmente das inovações apresentadas pela Lei protetiva; verifica falhas na aplicação prática da Lei Maria da Penha; e estudar outros dispositivos legais importantes na prevenção e combate à violência contra a mulher.

Para se atingir o objetivo proposto, utiliza-se como método de desenvolvimento do trabalho, a pesquisa bibliográfica, que será realizada através do estudo de posicionamentos doutrinários, da jurisprudência, e também por meio da análise de casos concretos noticiados pela mídia envolvendo a violência contra a mulher.

Para facilitar a compreensão da pesquisa, a mesma divide-se em capítulo. A título de introdução, busca-se contextualizar o tema, apresentar a problemática e os objetivos do trabalho.

O primeiro capítulo trata da violência contra a mulher no Brasil, apresentando estatísticas dessa espécie de violência. Além disso, realiza uma análise pormenorizada dos dados secundários sobre a violência doméstica, o feminicídio e as propostas de políticas públicas no combate a esse problema.

Já o segundo capítulo, faz um estudo da Lei Maria da Penha, apresentando seus principais artigos e sua importância no combate à violência contra a mulher, destacando as espécies de violência previstas pela Lei, realizando uma análise de seu artigo 7º. Destaca também as diversas inovações apresentadas pela referida Lei no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Aborda também

possibilidade da aplicação das medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha pelo próprio delegado de polícia. E adentra na problemática propriamente dita, e analisa possíveis falhas na aplicação prática da Lei protetiva.

O terceiro capítulo destaca outros dispositivos legais importantes na prevenção e combate à violência contra a mulher, fazendo uma breve análise do crime de feminicídio e a Lei que estabeleceu tal qualificadora ao crime de homicídio (Lei nº 13.104/2015). E estuda também a possibilidade de se aplicar a Lei do Feminicídio e a Lei Maria da Penha à mulher transgênero.

Por fim, as considerações finais apresentam aspectos conclusivos do estudo.

1. A MULHER E A VIOLÊNCIA NO BRASIL

A violência contra a mulher tem raízes históricas, com a mulher sendo considerada um ser inferior e subjugada ao homem em diversos âmbitos, incluindo o familiar, social e jurídico. Apesar das lutas por igualdade e proteção, as mulheres ainda enfrentam agressões, inclusive fatais.¹

Os avanços conquistados pelas mulheres têm contribuído para sua expressão em diferentes situações, entretanto, a violência de gênero está longe de ser eliminada. As estatísticas demonstram que as mulheres são as principais vítimas desse tipo de violência, resultando em muitas vidas perdidas.²

A violência contra a mulher é um problema antigo, mas a busca pela superação dessa violência como condição necessária para a construção de um estado mais humano é algo mais recente. A abordagem judicial do tema envolve a criminalização da violência contra a mulher e a criação de estruturas específicas para proteger as vítimas e punir os agressores.³

Os surtos de violência atuais parecem ultrapassar a compreensão humana. As pesquisas sobre violência de gênero nas relações familiares e conjugais começaram na década de 1980, a partir do movimento feminista, aumentando sua visibilidade pública e política. Vários países adotaram leis específicas contra a violência doméstica.⁴

Embora o Brasil não tenha sido um dos primeiros países a adotar leis sobre o tema, a ONU Mulheres considera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) como um dos modelos legislativos mais avançados para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Além disso, em 2015, a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) foi aprovada.⁵

¹ BARROS, Francisco Dirceu. Estudo completo do feminicídio. Niterói/RJ: Impetus, 2017.

² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha, comenta do artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

³ BASTOS, Tatiana Barreira. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

⁴ CHAMMA JUNIOR, Osmair. Lei Maria da Penha: uma análise no âmbito da igualdade material. São Paulo: Dialética, 2020.

⁵ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 23

O feminicídio é caracterizado como o assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero, envolvendo violência doméstica e familiar, seja psicológica ou física. O conceito ganhou força entre ativistas, pesquisadores e organizações internacionais e foi incorporado à legislação brasileira com a promulgação da Lei 13.104/2015, que busca combater a discriminação, a invisibilidade e a impunidade.⁶

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema social de grande relevância, especialmente em uma sociedade que historicamente atribuiu inferioridade e fragilidade à mulher. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi criada para coibir a violência contra a mulher e implementar medidas de prevenção, assistência e proteção.⁷

Contudo, questiona-se a eficácia da lei, uma vez que os dados estatísticos mostram um aumento alarmante de violência, refletindo a realidade vivida por muitas mulheres, que enfrentam medo e receio nas relações conjugais de denunciar seus agressores, levando-as ao extremo da violência, que é a morte, com o feminicídio como circunstância qualificadora, devido à sua condição de gênero.⁸

Há um amplo debate sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio serem consequências do medo das mulheres em denunciar seus agressores. É importante analisar a relação entre os dados de violência doméstica contra a mulher e o feminicídio no Brasil, abordando os desafios e êxitos na aplicação da Lei Maria da Penha para combater efetivamente a violência. A busca por soluções eficazes e de maior aplicabilidade na prática visa prevenir o feminicídio e proteger as mulheres de agressões.⁹

1.1. ESTATÍSTICAS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

de jan. de 2023.

⁶ SOUZA, Luanna Tomaz de. Lei Maria da Penha comentada. Florianópolis: Emais, 2022.

⁷ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

⁸ ISAÍAS, Cleopas; VALADARES, Jacqueline. Lei Maria da Penha - comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. São Paulo: D'Plácido, 2018.

⁹ SOUZA, Sergio Ricardo de. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006. Curitiba: Juruá, 2017.

Uma das modalidades predominantes de violência sofrida pelas mulheres é a violência sexual, originada do constrangimento de alguém a participar em qualquer atividade sexual, mesmo sem o consentimento ou vontade da vítima, por meio de ameaças ou coerções em que se empregam intimidação e força, com o objetivo de violar a vítima sexualmente. A raiz da violência contra a mulher é cultural, proveniente da desigualdade e resultando em uma relação de dominador e dominado.¹⁰

Em 2013, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), divulgou o estudo “Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil” sobre o baixo impacto da Lei Maria da Penha, estudada a diante no presente trabalho, no número de mortes depois de sete anos de sua criação.¹¹

Importante trazer uma breve conceituação do termo feminicídio, tendo em vista que o termo que será abordado neste capítulo. O termo se refere ao homicídio da mulher em razão de um conflito de gênero, o que nada mais é do que o fato de serem mulheres. Na maioria dos crimes os autores são homens, parceiros ou ex-parceiros.¹²

Segundo o referido estudo, as taxas de mortalidade foram de 5,28 por 100 mil mulheres no período de 2001 a 2006, ou seja, anterior à lei, e de 5, 22 de 2007 a 2011 onde a lei já se encontrava vigente.¹³

O IPEA estimou que teriam ocorrido no país 5,82 óbitos para cada 100 mil mulheres entre os anos de 2009 e 2011 e, em média ocorrem 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma a cada hora e meia. Ainda segundo os dados do Instituto as taxas de homicídio divididas por regiões do país são as seguintes: a) Nordeste - 6,9; b) Centro-Oeste - 6,86; c) Norte - 6,42; d) Sudeste - 5,14; e) Sul - 5,8. (taxas de feminicídios por 100 mil mulheres, entre 2009 e 2011). Com relação ao perfil das vítimas, o estudo apontou que as mulheres jovens, na faixa etária de 20 a 29 anos, foram as principais vítimas, correspondendo a 31%. Já a faixa dos 30 aos 39 anos corresponde a 23% dos

¹⁰ NICOLITT, André; SILVA, Laís Damasceno; NICOL, Mayara. Violência Doméstica: Estudos e comentários à Lei Maria da Penha. São Paulo: D'Plácido, 2018.

¹¹ IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Violência contra a mulher - feminicídios no Brasil. 2013. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf. Acesso em: 19 de mar. de 2023.

¹² SOUZA, Sergio Ricardo de. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006. Curitiba: Juruá, 2017.

¹³ IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Violência contra a mulher - feminicídios no Brasil. 2013. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf. Acesso em: 19 de mar. de 2023.

casos.¹⁴

Nos óbitos registrados, mais da metade (54%) foram de mulheres de 20 a 39 anos, sendo que a maioria (31%) ocorreu em via pública, menos do que em domicílio (29%) e em hospital ou outro estabelecimento de saúde (25%). Vítimas negras representaram o maior número (61%), principalmente nas regiões Nordeste (87% das mortes de mulheres), Norte (83%) e Centro-Oeste (68%). A maioria também possuía baixo grau de escolaridade onde 48% das vítimas com 15 ou mais anos de idade tinham até oito anos de estudo. Dentre os estados, as maiores taxas estiveram no Espírito Santo com 11,24%, Bahia 9,08%, Alagoas 8,84%, Roraima 8,51% e Pernambuco 7,81%. Já os estados com taxas mais baixas foram o Piauí 2,71%, Santa Catarina 3,28% e São Paulo 3,74%.¹⁵

Em relação aos mecanismos utilizados nos feminicídios, a pesquisa mostrou que 50% envolveram o uso de armas de fogo e 34% se deram através de instrumentos perfurantes, cortantes ou contundentes. O estrangulamento ou sufocação foi registrado em 6% das mortes. Em outros 3% dos óbitos foram observados maus-tratos, agressão por meio de força física, violência sexual, negligência, abandono e outras síndromes, como abuso sexual, crueldade mental e tortura.¹⁶

Outro dado importante de se destacar foi disponibilizado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), que divulgou um balanço de 2013 da Central de Atendimento à Mulher – Disque 180 - que atingiu 532.771 registros, totalizando quase 3,6 milhões de ligações desde o serviço foi criado no ano de 2005. Dentre as violências relatadas, a física atingiu 54% dos casos e a psicológica 30%. As violências sexuais foram 1.151 denúncias registradas o que correspondeu a uma média de três ligações por dia. Também tiveram 620 denúncias de cárcere privado e 340 de tráfico de pessoas.¹⁷

¹⁴ IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Violência contra a mulher - feminicídios no Brasil. 2013. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf. Acesso em: 19 de mar. de 2023.

¹⁵ IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Violência contra a mulher - feminicídios no Brasil. 2013. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf. Acesso em: 19 de mar. de 2023.

¹⁶ IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Violência contra a mulher - feminicídios no Brasil. 2013. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf. Acesso em: 19 de mar. de 2023.

¹⁷ IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Violência contra a mulher - feminicídios no Brasil. 2013. Disponível em:

Por fim, 20% das mulheres denunciaram a violência logo no primeiro episódio e os agressores em 81% dos casos eram pessoas que tinham ou tiveram vínculo com as vítimas. Verifica-se assim, que a eficácia da Lei Maria da Penha não parece atingir o resultado esperado, seja por medo das vítimas ou outros pontos que a impedem de produzir amplos efeitos.¹⁸

1.2. ANÁLISE DOS DADOS SECUNDÁRIOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, O FEMINICÍDIO E PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A década de 60 marcou o início dos debates sobre a violência, uma vez que as mortes violentas passaram a ultrapassar o número das mortes por doenças nos centros urbanos. A partir da década de 80, com algumas atitudes de combate começaram a surtir efeito, atingiu a marca de 29% nos casos de óbito por morte violenta, mesmo assim, ainda sendo a segunda causa de mortes, podendo ainda ser mais preocupante uma vez que não havia técnicas estatísticas eficazes para medir com maior precisão esses números.¹⁹

As primeiras políticas de Estado para promover e proteger as mulheres, atendidas em reivindicações de organizações feministas baseadas em políticas femininas, em ordem cronológica, pode se iniciar pela criação do primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina, em 1983 no Estado de São Paulo, atendendo a manifestações que se iniciaram em 1979 por vários movimentos feministas brasileiros.²⁰

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, foi criado em 1985 com o objetivo de promover e monitorar a criação e manutenção de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf. Acesso em: 19 de mar. de 2023.

¹⁸ IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Violência contra a mulher - feminicídios no Brasil. 2013. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf. Acesso em: 19 de mar. de 2023.

¹⁹ GUEDES, Dorgival. Violência doméstica contra a mulher uma retrospectiva histórica e jurídica com análises relevantes. 2011. Disponível em: <https://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/117/105>. Acesso em: 23 de abr. de 2023.

²⁰ ABREU, Zina. Luta das Mulheres pelo Direito de Voto. Movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos. 2002. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/61433997.pdf>. Acesso em: 28 de mar. de 2023.

(DEAM) e de Casas-Abrigo. Neste mesmo ano, criou-se a primeira Delegacia de Defesa da Mulher e em 1986, surgiu a primeira Casa-Abrigo para proteção de mulheres em risco de morte, com serviços vinculados à Secretaria de Segurança Pública.²¹

Com a Constituição Federal de 1988, se estabeleceu formalmente o Princípio de Igualdade em direitos e deveres entre homens e mulheres e assegurou-se mecanismos para coibir a violência, como estabelece o § 8º, de seu artigo 226: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.²²

Entretanto, apesar da Constituição de 1988 e de todo o cenário internacional garantirem à mulher o direito à igualdade, até 2002, vigorava no Brasil o Código Civil de 1916, que reforçava a cultura patriarcal que reconhecia somente os homens como cidadãos.²³

Este Código classificava as mulheres como relativamente incapazes, instituía a figura do "chefe da sociedade conjugal", conferia o "poder patriarcal" ao homem, assegurava que o casamento poderia ser anulado pelo marido caso descobrisse que a mulher com quem casou não fosse virgem antes do casamento, e a mulher não poderia exercer profissão sem a permissão do marido.²⁴

De 1985 a 2002, o principal eixo da política de enfrentamento à violência contra a mulher foi a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e de Casas-Abrigo, tendo como principal eixo a assistência social e a segurança pública. Em 2002, a Secretaria de Estado de Direitos da Mulher (SEDIM), vinculada ao ministério da Justiça, criou o Programa Nacional de Combate à Violência contra a

²¹ BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 11 de fev. de 2023.

²² BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de fev. de 2023.

²³ BAGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, maria Cristina; WANDERBROOCKE, Ana Claudia. O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher: implicações para a Psicologia Social Comunitária. 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2016000200003. Acesso em: 21 de mai. de 2023.

²⁴ BRASIL. [Código Civil (1916)]. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 19 de mar. de 2023.

Mulher, que tinha o mesmo foco que a política anterior. Esta política foi ampliada em 1998, quando foi elaborada a Norma Técnica do Ministério da Saúde para prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual.²⁵

Em 24 de novembro de 2003, foi promulgada a Lei nº 10.778, que estabeleceu a notificação compulsória dos casos de violência contra as mulheres atendidos nos serviços de saúde, públicos ou privados.²⁶

Já em 2003, foi estabelecida a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), que tem status de Ministério e está ligada à Presidência da República. Com a criação desta Secretaria, a política de combate à violência contra a mulher foi expandida, assim como foram aumentados os investimentos e a criação de novos serviços como os Centros de Referência, as Defensorias da Mulher e a criação de Redes de Atendimento.²⁷

Em 2004, foi criado o Plano Nacional de Políticas para Mulheres, para a consolidação do Combate à Violência contra as Mulheres, no período de 2004 a 2007, envolvendo diferentes setores do Estado na promoção de garantias de direitos das mulheres. As bases estruturantes da Política Nacional de Combate à Violência são: a) Prevenção - ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas; b) Combate - ações punitivas e aplicação da Lei Maria da Penha; c) Assistência - Rede de Atendimento e capacitação de servidores públicos; d) Garantia de Direitos - Cumprimento da legislação nacional/internacional e iniciativas para o empoderamento das mulheres; e) Monitoramento destas ações.²⁸

²⁵ BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 11 de fev. de 2023.

²⁶ BRASIL. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.778.htm. Acesso em: 16 de mar. de 2023.

²⁷ BAGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, maria Cristina; WANDERBROOKE, Ana Claudia. O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher: implicações para a Psicologia Social Comunitária. 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2016000200003. Acesso em: 21 de mai. de 2023.

²⁸ BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 11 de fev. de 2023.

Tabela 1 - Políticas Públicas para as Mulheres

Igualdade e respeito à diversidade	Mulheres e homens são iguais em seus direitos. A promoção da igualdade implica no respeito à diversidade cultural, étnica, racial, inserção social, situação econômica e regional, assim como os diferentes momentos da vida das mulheres;
Equidade	A todas as pessoas deve ser garantida a igualdade de oportunidades, observando-se os direitos universais e as questões específicas das mulheres;
Autonomia das mulheres	Como as condições de influenciar os acontecimentos em sua comunidade e seu país;
Laicidade do Estado	As políticas públicas voltadas para as mulheres devem ser formuladas e implementadas independentemente de princípios religiosos, de forma a assegurar os direitos consagrados na Constituição Federal e nos instrumentos e acordos internacionais assinados pelo Brasil;
Universalidade das políticas	As políticas públicas devem garantir, em sua implementação, o acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais para todas as mulheres;
Justiça social	A redistribuição dos recursos e riquezas produzidas pela sociedade e a busca de superação da desigualdade social, que atinge de maneira significativa às mulheres, deve ser assegurada;
Transparência dos atos públicos	O respeito aos princípios da administração pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência,

	com transparência nos atos públicos e controle social, deve ser garantido;
Participação e controle social	O debate e a participação das mulheres na formulação, implementação, avaliação e controle social das políticas públicas devem ser garantidos e ratificados pelo Estado brasileiro, como medida de proteção aos direitos humanos das mulheres e meninas.

Fonte: BRASIL 2005

De acordo com o Plano Nacional de Políticas para Mulheres, a Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência é composta por Centros de Referência que consistem em serviço de acolhimento e de articulação e encaminhamento da mulher à atendimento jurídico e demais serviços. Casas-Abrigo que consiste em uma moradia protegida temporária. Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) que são unidades da Polícia Civil especializada no atendimento de situações de violência contra a mulher. Defensorias da Mulher que fazem a defesa e oferecem a assessoria jurídica durante o processo. Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgamento das causas que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.²⁹

Destaca-se ainda a Central de Atendimento à Mulher “Ligue 180” que se trata de uma central telefônica que recebe as denúncias de violência, orienta e encaminha as mulheres vítimas de violência para os demais serviços; as Ouvidorias que fazem a aproximação da cidadã aos serviços; os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) destinados a realizar ações preventivas de situação de vulnerabilidade social; os Centros de Referência Especializados em Assistência Social (CREAS) que consistem em serviços responsáveis pela proteção de indivíduos e famílias e indivíduos cujos direitos foram violados; o Centro de Educação; Reabilitação do Agressor para atendimento, acompanhamento e reeducação de autores de violência; Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual; Polícia

²⁹ BRASIL. Plano Nacional de Políticas para Mulheres. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/plano-nacional-de-politicas-para-mulheres>. Acesso em: 13 de mar. de 2023.

Civil e Militar e Instituto Médico Legal.³⁰

1.2.1. DIFERENÇAS DE GÊNERO

O conceito de feminicídio fornece um novo olhar para a violência contra a mulher, sugerindo que as mortes não se limitam a histórias individuais vividas por elas. Ao aplicar a Lei Maria da Penha, realiza-se uma análise sociocultural dos indivíduos que fazem parte do ambiente social e familiar, e o feminicídio emerge como uma categoria na qual as mortes são fruto de um sistema ideológico onde poder e masculinidade são reflexos da misoginia, ou seja, do ódio, desdém e aversão ao corpo feminino e suas características associadas.³¹

A partir desse panorama, o feminicídio pode ser visto como um crime de ódio semelhante ao racismo e à homofobia. A hostilidade contra as mulheres é uma consequência da quebra de duas leis do patriarcado: a superioridade masculina. Este ódio é uma resposta à autonomia feminina sobre seu próprio corpo, contrariando normas de fidelidade, celibato, ou quando as mulheres acessam posições de poder econômico e político, desafiando a perpetuação das relações de desigualdade.³²

Sob essa ótica, o feminicídio é um crime de poder que serve tanto para manter quanto para reproduzir o poder masculino. A classificação do feminicídio, incentivada pela decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2009, que reconheceu o feminicídio como um crime de Estado, constitui um marco importante. A palavra "feminicídio" utilizada pela Corte é equivalente a "femicídio", e esta decisão ressalta a semelhança do fenômeno com o genocídio, ambos refletindo ações direcionadas pelo ódio e fragilidade, com o objetivo de aniquilar um grupo social, total ou parcialmente.³³

Os assassinatos de mulheres em guerras antigas, em Ruanda e Eslováquia, e outras situações similares são explicados pela violência estrutural perpetuada pela lógica patriarcal no mundo atual. Ao discutirmos patriarcados culturais,

³⁰ BRASIL. Plano Nacional de Políticas para Mulheres. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/plano-nacional-de-politicas-para-mulheres>. Acesso em: 13 de mar. de 2023.

³¹ SOUZA, Sergio Ricardo de. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006. Curitiba: Juruá, 2017.

³² BIANCHINI, Alice; CHAKIAN, Mariana Bazzo e Silva. Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio. Niterói/RJ: Concursar, 2023.

³³ LAVIGNE, Rosane Reis; PELINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

evidentemente não estamos nos referindo à antiga noção de patriarcado da Roma Antiga ou do final do século XIX, mas sim ao patriarcado contemporâneo, que se adaptou, porém mantém a lógica de uma relação de dominação, sendo esta evidentemente assimétrica com os homens de um lado e as mulheres de outro.³⁴

No Brasil, aproximadamente 30% das mulheres são vítimas de violência por um homem e entre 50% a 60% da população afirma conhecer uma mulher em situação de violência doméstica ou familiar. Além disso, uma porcentagem muito similar de 56% dos homens admite ter cometido algum ato de violência contra sua parceira ou ex-parceira, conforme pesquisa apresentada em 2014 pelo Instituto Avon em parceria com a Data Popular.³⁵

Os assassinatos de mulheres estão aumentando em uma proporção maior do que os homicídios masculinos. Nos últimos anos, os homicídios masculinos aumentaram apenas 8%, enquanto os femininos aumentaram 17%, de acordo com dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). Isso levou à necessidade de uma alteração no Código Penal para regular especificamente os casos de homicídio que envolvem mulheres, definidos como o fenômeno feminicida.³⁶

Acredita-se que a morte violenta de mulheres não deve ser aceita como algo comum ou natural, ou seja, a violência e o feminicídio devem ser vistos como eventos anômalos, expressões de práticas brutais que devem ser combatidas com todo o rigor da lei, construindo novos paradigmas para o trabalho cotidiano dos operadores de direito. O conceito da Lei Maria da Penha deve ser aplicado no ambiente acadêmico, com um impacto significativo na luta contra a impunidade, com cada poder - Legislativo, Executivo e Judiciário - tendo responsabilidades específicas para assegurar que as mulheres tenham acesso à justiça.³⁷

Há divergências quando o conflito envolve violência masculina contra uma mulher com quem o agressor possui laços familiares ou de parentesco, que não sejam

³⁴ CORTIZO, Maria del Carmen; GOYENECHÉ, Priscila Larratea. Judicialização do privado e violência contra a mulher. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/YwhnRdFFFfBHVC9pX6sV3nzb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

³⁵ MARQUES, Ivan Luís; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Lei Maria da Penha. São Paulo: Saraiva, 2018.

³⁶ NICOLITT, André; SILVA, Laís Damasceno; NICOL, Mayara. Violência Doméstica: Estudos e comentários à Lei Maria da Penha. São Paulo: D'Plácido, 2018.

³⁷ ISAÍAS, Cleopas; VALADARES, Jacqueline. Lei Maria da Penha - comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. São Paulo: D'Plácido, 2018.

conjugais (afetivos), como relações entre irmãos, tios, pais, sobrinhos, etc.³⁸

Nesse cenário, duas correntes de pensamento jurídico e doutrinário emergem: uma que acredita ser necessário demonstrar a vulnerabilidade ou inferioridade da mulher, sob uma ótica de gênero, para a aplicação da Lei n. 11.340/2006; e outra que presume que a fragilidade, a inferioridade ou a vulnerabilidade da mulher estejam implícitas nas circunstâncias descritas na Lei n. 11.340/2006.³⁹

É preciso presumir ou comprovar os elementos de violência de gênero e vulnerabilidade da mulher, principalmente em relações familiares, mesmo em casos que pareçam semelhantes, como acontece nos processos onde a violência é perpetrada por irmãos, pais, tios, sobrinhos contra mulheres. Essa necessidade de comprovação decorre das interpretações persistentes que a Lei ainda carrega, independente do aspecto de gênero, criando resistências entre os operadores jurídicos em relação a esse instrumento legal. Estas interpretações, por vezes, fazem com que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher atuem como mediadores, minimizando a questão da violência doméstica, a exemplo do que ocorre com alguns JECrim e policiais nas DDM.⁴⁰

De acordo com Thiago Lauria, há uma forte ligação entre a estrutura e reprodução familiar e os papéis ocupados por homens e mulheres na sociedade. As relações entre gênero e família são marcadas pela emergência de novos valores e atitudes que estimulam novas dinâmicas de interação, embora ainda coexistam com formas tradicionais de entender e gerir essas relações.⁴¹

A leitura literal da Lei Maria da Penha considera a mulher como o sujeito ativo, baseando-se na sua vulnerabilidade presumida nas relações domésticas e familiares. Contudo, é crucial que a proteção que levou à aprovação da lei seja reafirmada na sua aplicação, sem criar novos conceitos ou distorcer os existentes, utilizando a Lei em relações afetivas onde há uma mulher em uma das partes (não necessariamente

³⁸ BIANCHINI, Alice; CHAKIAN, Mariana Bazzo e Silva. Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio. Niterói/RJ: Concursar, 2023.

³⁹ FERRAZ, Júlia Lambert Gomes. Violência de gênero e Direito Penal: análise da racionalidade da tipificação do feminicídio no Brasil. 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/107759/violencia_genero_direito_ferraz.pdf. Acesso em: 9 de mar. de 2023.

⁴⁰ HEERDT, Samara Wihelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

⁴¹ GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. Lei Maria da Penha Explicada - Doutrina e Prática: Legislação Complementar: Atualizada com as alterações promovidas pela Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019. São Paulo: Edipro, 2020.

a passiva) e onde está configurada a violência doméstica.⁴²

A analogia pode ser utilizada para a proteção dos homens, dependendo da interpretação do juiz, das doutrinas e das recentes decisões judiciais. O juiz Mário Roberto Kono de Oliveira, do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá, aceitou a solicitação de um homem que alegava e provava ser vítima de agressões físicas, psicológicas e financeiras por parte da ex-mulher. Embora o objetivo inicial da Lei seja proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar, o homem não deve hesitar em procurar auxílio do Poder Judiciário para cessar a violência que sofre.⁴³

Foi imposta à ex-mulher do requerente uma ordem de restrição, proibindo-a de se aproximar dele a uma distância menor que 500 metros, incluindo sua residência e local de trabalho, e de manter qualquer tipo de contato, seja por telefone, e-mail ou qualquer outro meio, direto ou indireto. Em caso de descumprimento da ordem, ela seria enquadrada no crime de desobediência, podendo até mesmo ser presa.⁴⁴

Várias provas de agressões foram anexadas ao processo, incluindo registros de boletins de ocorrência, laudos de exames de corpo de delito, nota fiscal de conserto de veículo danificado por ela e vários e-mails difamatórios e intimidadores enviados por ela. O autor solicitou a aplicação da Lei 11.340/2006, na ausência de uma legislação similar a ser aplicada quando o homem é vítima de violência doméstica.

O número é significativamente reduzido, contudo, existem situações nas quais o homem é a vítima devido a sentimentos de posse e ira que conduzem a todas as formas de violência, como a física, psicológica, moral e financeira.⁴⁵

Um exemplo prático em que um homem buscou proteção legal contra a violência de uma mulher ocorreu quando C. B. solicitou medidas protetivas urgentes contra M. C. F. D., em um caso de crime de ameaça, onde o solicitante era a vítima e a solicitada era a autora do crime. A solicitação se fundamentou nas inúmeras agressões físicas, psicológicas e financeiras infligidas pela autora e sofridas pela vítima. Para reforçar o pedido, foram apresentados vários documentos como: registro de ocorrência, solicitação de exame de corpo de delito, nota fiscal de conserto de

⁴² SOUZA, Luanna Tomaz de. Lei Maria da Penha comentada. Florianópolis: Emais, 2022.

⁴³ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. Lei Maria Da Penha Na Prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

⁴⁴ GIMENES, Eron Verissimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. Lei Maria da Penha Explicada - Doutrina e Prática: Legislação Complementar: Atualizada com as alterações promovidas pela Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019. São Paulo: Edipro, 2020.

⁴⁵ BELIATO, Araceli Martins; IBRAHIN, Francini Dias. A Lei Maria Da Penha No Direito Policial. Leme/SP: JH Mizuno, 2021.

veículo danificado pela vítima, e muitos e-mails difamatórios e intimidatórios enviados pela autora à vítima. Como fundamento legal, solicitou-se a aplicação da Lei nº 11.340, conhecida como "Lei Maria da Penha", por analogia, uma vez que não existe uma lei equivalente a ser aplicada quando o homem é vítima de violência doméstica. No caso em questão, o juiz decidiu que a inovadora Lei 11.340 foi criada por uma necessidade urgente e inquestionável de proporcionar segurança à mulher vítima de violência doméstica e familiar, já que durante séculos foi subjugada pelo homem que, devido a sua maior compleição física e cultura machista, obrigava a "fêmea" a se submeter a seus caprichos, a sua vilania e tirania. Dessa forma, ele percebeu que no caso em análise, havia evidências mais do que suficientes para justificar a concessão das medidas protetivas urgentes solicitadas, concedendo assim tais medidas.⁴⁶

A lei, atendendo ao clamor mundial expresso em tratados internacionais assinados pelo Brasil, buscou trazer um pouco de igualdade e proteção à mulher, sob o amparo da Justiça. Esta lei já demonstrou seu valor e eficácia, trouxe inovações que buscam garantir a proteção da mulher, criando normas que impedem os agressores de manter a vítima sob seu jugo enquanto a justiça não chega a uma decisão final, confirmada pela sua conclusão definitiva. Entre elas a proteção à vida, à integridade física, ao patrimônio, entre outras.⁴⁷

Apesar de serem casos em número muito menor, existem situações em que o homem acaba sendo vítima de uma mulher tomada por sentimentos de posse e raiva que levam a todas as formas de violência, como física, psicológica, moral e financeira.⁴⁸

No entanto, como bem ressaltado pelo advogado do caso, para essas situações não há previsão legal de prevenção à violência, razão pela qual solicita a aplicação da lei em questão por analogia.⁴⁹

A resposta pode ser afirmativa, sendo certo que não se pode aplicar a lei penal por analogia quando se trata de norma incriminadora, pois isso viola o princípio da legalidade, que está fortemente presente em nossos artigos do Código Penal: "Art. 1º.

⁴⁶ KLEIN, Lara Carrera Arrabal. A (in)eficácia das pretensões políticas na expressão da Lei Maria da Penha: trajetória da proteção da mulher e aplicação do direito. São Paulo: Dialética, 2023.

⁴⁷ MOREAU, Diego; FREITAS, Douglas; MONSTRINHO, Alice. Lei Maria da Penha na Prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

⁴⁸ GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. Lei Maria da Penha Explicada - Doutrina e Prática: Legislação Complementar: Atualizada com as alterações promovidas pela Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019. São Paulo: Edipro, 2020.

⁴⁹ CHAMMA JUNIOR, Osmair. Lei Maria da Penha: uma análise no âmbito da igualdade material. São Paulo: Dialética, 2020.

Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.⁵⁰

A analogia pode então ser aplicada em benefício do Réu, uma vez que ocorrem casos em que o homem era vítima do descontrole emocional de uma mulher que não hesitava em praticar todo tipo de agressão possível contra o homem. Não é vergonhoso um homem procurar o Judiciário para acabar com as agressões das quais vem sendo vítima, isso não o torna um covarde e, pelo contrário, demonstra seu caráter ao não reagir com violência contra alguém com menor força física. A Justiça deve desempenhar seu papel na busca de uma solução para os conflitos, em prol da paz social.⁵¹

Parte da doutrina acredita que a proteção da Lei Maria da Penha deve se estender também a todo aquele que desempenha um papel social de mulher, seja biológica, transgênero, transexual ou homem homossexual, sendo que o sujeito ativo da violência doméstica contra elas também pode ser do sexo feminino, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, desde que seja caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.⁵²

Em São Gonçalo - RJ, um magistrado emitiu uma sentença contra uma mãe, acusada de comportamento machista por forçar a internação de sua filha. O caso foi apresentado à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Gonçalo (RJ) pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que solicitou medidas para salvaguardar uma mulher transgênero contra ações da própria mãe.⁵³

A vítima revelou sua identidade transgênero à família em janeiro de 2016, provocando uma reação extremamente negativa por parte da mãe. A mãe, discordando veementemente da situação, atribuiu a condição de transgênero da filha a supostos transtornos mentais, colocando a culpa em suas associações e amizades. Para evitar conflitos, a vítima se mudou para outro estado com sua parceira, que também é transgênero. Porém, após algum tempo, sua mãe buscou uma

⁵⁰ BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

⁵¹ CUIABÁ. Tribunal de Justiça do Mato Grosso: Homem ameaçado por mulher pode pedir aplicação da Lei Maria da Penha. 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/homem-ameacado-por-mulher-pode-pedir-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/155984>. Acesso em: 18 de mai. de 2023.

⁵² MARQUES, Ivan Luís; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Lei Maria da Penha. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁵³ KLEIN, Lara Carrera Arrabal. A (in)eficácia das pretensões políticas na expressão da Lei Maria da Penha: trajetória da proteção da mulher e aplicação do direito. São Paulo: Dialética, 2023.

reconciliação e pediu que ela retornasse ao Rio de Janeiro. Assim que ela retornou, a mãe retomou sua intolerância em relação à identidade sexual da filha, decidindo interná-la em uma clínica psiquiátrica contra a sua vontade. Testemunhas relataram que ela foi arrastada à força para uma ambulância por enfermeiros, quase sendo deixada nua em público.

A vítima foi hospitalizada e submetida a um tratamento invasivo, que incluía ter o cabelo raspado. A Defensoria Pública solicitou que o tribunal implementasse medidas para protegê-la de sua mãe. O juiz André Luiz Nicolitt, da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Gonçalo, argumentou que a internação forçada e o corte de cabelo violaram a dignidade da mulher trans. Ele reforçou que crenças contrárias à orientação e identidade sexuais do indivíduo não devem ser toleradas na sociedade atual, e o Judiciário deve combater violações aos direitos fundamentais do indivíduo, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição.⁵⁴

O juiz referenciou pensadoras como Simone de Beauvoir e Judith Butler em suas declarações, destacando que o gênero é um conceito social, independente do sexo biológico. Portanto, se a filha se apresenta como mulher, se identifica como mulher socialmente e toma medicamentos hormonais femininos, não há terceiro que tenha autoridade para rotulá-la de outra forma.⁵⁵

Nicolitt reforçou que tanto homens quanto mulheres podem ser autores dos crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha, como já estabelecido pelo STJ (Conflito de Competência 88.027).⁵⁶

Ele também pontuou que a cultura machista e patriarcal está tão enraizada na sociedade que suas ideias foram normalizadas, até mesmo entre as mulheres. Por isso, muitas vezes, mulheres adotam comportamentos machistas, assumindo o papel de opressor, comparável ao capitão do mato na escravidão. Essa dinâmica é por vezes referida como síndrome de Estocolmo, argumentou o juiz. No caso em questão, a mãe, agindo de maneira machista, alegou que a filha deixou de ser homem por influência do “demônio”, “loucura” ou más companhias.⁵⁷

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

⁵⁵ CAPANO, Fernando Fabiani. Advogando na Lei Maria da Penha. São Paulo: Dia a dia forense, 2022.

⁵⁶ OLIVEIRA, Fábio Dantas de. Manual Prático da Lei Maria da Penha. Joinville/SC: Clube dos Autores, 2020.

⁵⁷ CAPANO, Fernando Fabiani. Advogando na Lei Maria da Penha. São Paulo: Dia a dia forense, 2022.

Segundo André Luiz Nicolitt, todas as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha podem ser aplicadas a indivíduos do gênero feminino, independentemente do sexo biológico. Isso significa que elas também são aplicáveis para proteger gays, travestis, transgêneros, transexuais, além de mulheres. Assim, o juiz acatou parcialmente o pedido da Defensoria e ordenou que a mãe mantivesse uma distância mínima de 500 metros da filha e não estabelecesse contato por nenhum meio. Além disso, André Luiz Nicolitt determinou a busca e apreensão dos pertences pessoais da mulher trans na casa de sua mãe.⁵⁸

O Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID, emitiu o ‘Enunciado 2’, que se refere ao Código Civil para definição do conceito de família na aplicação do inciso II, art. 5º da Lei Maria da Penha. Isso estabelece que, se não há coabitação ou laço afetivo entre agressor(a) e vítima, o grau de parentesco determinado pelos artigos 1.591 a 1.595 do Código Civil deve ser observado quando a invocação da proteção da Lei 11.340/2006 é estritamente derivada das relações de parentesco.⁵⁹

Embora o artigo 5º estabeleça explicitamente a aplicação da Lei Maria da Penha em contextos familiares, certos paradigmas teóricos e decisões judiciais o interpretam com base na análise do componente 'gênero', que deve ser evidenciado em cada caso. Esta facção da doutrina argumenta que a violência doméstica perpetrada por pais, irmãos, cunhados, padrastos e sogros deve possuir uma motivação de discriminação à mulher, claramente observada. Os casos envolvendo mãe ou pai agredindo filha, avô ou avó maltratando neto ou neta, conflitos entre irmãos, cunhados ou entre padrasto e enteada, são, em teoria, cobertos pela Lei Maria da Penha.⁶⁰

No âmbito da jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu-se que para que a Lei 11.340/2006 seja aplicada, não basta que a violência seja cometida contra uma mulher e dentro de uma relação familiar, doméstica ou afetiva. Há também a necessidade de mostrar que a vítima se encontra

⁵⁸ CAPANO, Fernando Fabiani. Advogando na Lei Maria da Penha. São Paulo: Dia a dia forense, 2022.

⁵⁹ FONAVID. Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Enunciados. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/>. Acesso em: 19 de fev. de 2023.

⁶⁰ AMARAL, Alberto Carvalho. A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: Reflexões sobre a Lei Maria da Penha. São Paulo: D'Placido, 2017.

numa situação de vulnerabilidade ou subordinação, numa ótica de gênero.⁶¹

No que se refere à análise de casos concretos com o objetivo de reformar decisões que não aplicaram a Lei Maria da Penha, além da violência contra a mulher, acaba por se tornar uma questão de reavaliação dos fatos e das evidências, uma tarefa impraticável em instância extraordinária.

Em 17 de março de 2015, o Superior Tribunal de Justiça avaliou um Agravo Regimental onde o réu cometeu o crime de ameaça contra sua irmã e pai, e assim, pediu a isenção da Lei Maria da Penha (pois o ato foi praticado também contra o pai, e não apenas contra a irmã), solicitando que o caso fosse encaminhado ao Juizado Especial Criminal. Tal pedido não foi aceito pelo STJ, visto que a situação se encaixava nos casos de proteção previstos na Lei Maria da Penha.⁶²

Em tais casos, cabe evidenciar de maneira clara que a violência é exercida como forma de controle sobre a mulher, devido à situação de afeto, intimidade ou convivência, onde a proximidade caracteriza uma relação de poder desigual, especialmente em um cenário de hierarquia autoritária. Portanto, a simples circunstância de a vítima ser mulher e o crime ter sido cometido por um familiar que mora com ela, não determina a ocorrência de violência doméstica ou familiar baseada no gênero, uma vez que a prática condenável pode não ter conexão com qualquer tipo de discriminação, submissão ou inferiorização da vítima.

Existem também decisões que descartam o gênero *prima facie*, mesmo com a existência de laços familiares e violência ocorrendo em casa, ainda que a vítima seja irmã, mãe, cunhada, sogra, se o perpetrador da violência estiver sob o efeito de álcool e/ou droga. Essas decisões ignoram o fato de que muitas situações de violência doméstica, baseadas em relações íntimas de afeto, acontecem sob a influência de álcool e/ou drogas e nem por isso deixam de ser violência de gênero.⁶³

No objetivo de contrapor interpretações simplificadas, que sugerem que

⁶¹ BAZZO, Mariana Seifert; LACERCA, Susana Broglia Feitosa de; DALTOÉ, Camila Mafiolet. Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero. 2020. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/artigomariana.pdf>. Acesso em: 19 de mai. de 2023.

⁶² BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1430724/RJ. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 17 de março de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/178706317>. Acesso em: 22 de mar. de 2023.

⁶³ BAZZO, Mariana Seifert; LACERCA, Susana Broglia Feitosa de; DALTOÉ, Camila Mafiolet. Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero. 2020. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/artigomariana.pdf>. Acesso em: 19 de mai. de 2023.

conflitos entre agressor e vítima que não revelam, em uma primeira análise, motivações de gênero, seriam insuficientes para se enquadrar como casos para aplicação da lei de proteção, argumenta Lia Zanota Machado. A violência de gênero não se limita a um foco ou tipo de conflito específico. É possível ponderar sobre o quão inapropriados são os argumentos de não aplicar a lei porque se trata apenas de "desacordo financeiro", seja entre irmãos ou cônjuges.⁶⁴

Este ponto de vista é compartilhado por outra corrente jurisprudencial e doutrinária bastante significativa. É importante ressaltar que, no próprio julgamento da ADC n.º 19, assim foi divulgado no Informativo de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Inf. 654 – 6 a 10 de fevereiro de 2012), reforçando a ideia de que a simples relação familiar entre vítima e agressor é suficiente para aplicação da Lei Maria da Penha. Além disso, argumenta-se que, ao criar métodos específicos para deter e prevenir a violência doméstica contra mulheres e ao estabelecer ações especiais de proteção, apoio e punição, com base no gênero da vítima, o legislador teria empregado meios adequados e necessários para proteger possíveis vítimas. Alega-se que não é desproporcional ou ilegítimo usar o gênero como critério de distinção, dado que a mulher estaria particularmente vulnerável a abusos físicos, morais e psicológicos em um contexto privado. Portanto, a lei pressupõe uma situação de vulnerabilidade.⁶⁵

Desde a infância, o irmão é muitas vezes educado e colocado pelos pais e pela sociedade na posição de guardião da irmã; a irmã, por outro lado, é ensinada e colocada na posição de aceitar essa situação de proteção, sendo que tal circunstância muitas vezes se perpetua na adolescência, alcançando até a vida adulta, levando a que irmãos se considerem superiores e venham a exigir de suas irmãs obediência.⁶⁶

Neste processo, nem sequer havia uma acusação apresentada, tornando a instrução (extrajudicial) ainda muito precária, mas optou-se pela exclusão prévia da lei protetiva que, em teoria, é aplicável a todas as relações de parentesco entre

⁶⁴ MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. Brasília: AMAGIS, 2016.

⁶⁵ BRASILIA. Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 1093, de 12 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo.htm#Lei%20Maria%20da%20Penha%20e%20a%20C3%A7%C3%A3o%20penal%20condicionada%20C3%A0%20representa%C3%A7%C3%A3o%20-%201>. Acesso em: 13 de mai. de 2023.

⁶⁶ BAZZO, Mariana Seifert; LACERCA, Susana Broglia Feitosa de; DALTOÉ, Camila Mafiolet. Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero. 2020. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/artigomariana.pdf>. Acesso em: 19 de mai. de 2023.

agressor e vítima.⁶⁷

Este é um exemplo que ilustra a diminuição da proteção especial prevista pelas novas normas, pois quando a violência de gênero entre parentes não for presumida e precisar de provas concretas de sua existência, os princípios da Lei Maria da Penha serão trivializados, podendo até ser desconsiderada antes da audiência de instrução.⁶⁸

⁶⁷ BAZZO, Mariana Seifert; LACERCA, Susana Broglia Feitosa de; DALTOÉ, Camila Mafiolet. Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero. 2020. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/artigomariana.pdf>. Acesso em: 19 de mai. de 2023.

⁶⁸ BAZZO, Mariana Seifert; LACERCA, Susana Broglia Feitosa de; DALTOÉ, Camila Mafiolet. Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero. 2020. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/artigomariana.pdf>. Acesso em: 19 de mai. de 2023.

2. A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi editada com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A referida norma dispõe ainda sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.⁶⁹

Assim prevê seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.⁷⁰

Buscando atingir seu objetivo, a Lei trata de definir o que é violência doméstica e familiar contra a mulher, logo em seu artigo 5º, conforme se observa:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica,

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.⁷¹

É fundamental destacar que, conforme esclarece Grazielly Alessandra Baggenstoss, a violência doméstica e familiar, de acordo com a Lei Maria da Penha, pode ocorrer tanto dentro quanto fora do lar, sendo praticada por qualquer membro da família que possua relação de poder com a vítima.⁷²

Isso evidencia que a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher está intrinsecamente relacionada à relação de poder e afeto entre agressor e vítima, mais do que ao ambiente físico. Assim, é possível estender essa definição para incluir outras relações íntimas, mesmo que as partes não residam no mesmo local, como namoros e noivados. Também se incluem nesse contexto as relações entre pais e filhos, mesmo as que não envolvam laços sanguíneos.

Ao abordar a “violência doméstica”, a referida Lei visa proteger não apenas a mulher, mas toda a unidade familiar, pois um ambiente instável e violento não é saudável.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha, ao tratar de violência doméstica e familiar, busca preservar não apenas a integridade física e mental da mulher, mas também a de todos os membros da unidade familiar que possam ser afetados pela violência e agressões decorrentes dessa relação de poder e submissão.⁷³

Maria Berenice Dias ressalta que, embora o principal objetivo da Lei 11.340/06 seja coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, seu alcance não se limita a isso, mas também visa proteger qualquer situação de dominação gerada por

⁷¹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

⁷² BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Violência contra as mulheres: a submissão do gênero, do corpo e da alma. Florianópolis: Lumen Juris Direito, 2017.

⁷³ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

posições hierárquicas de poder e opressão ligadas a laços familiares e afetivos.⁷⁴

É importante salientar que o artigo 5º, inciso III, da Lei Maria da Penha, já mencionado anteriormente, busca proteger as vítimas de violência decorrente de qualquer forma de relação íntima de afeto.⁷⁵

Mais uma vez, é fundamental deixar claro que não é necessária a coabitação na mesma residência entre agressor e vítima, conforme confirma a Súmula nº 600 do Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 600: Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”.⁷⁶

Maria Berenice Dias argumenta que, mesmo que a lei estipule como esfera de ocorrência da violência a unidade doméstica, basta para sua aplicação que o elo entre a agressão e a situação que a originou seja a relação íntima de afeto, incluindo, da mesma forma, casos de agressão no contexto de namoro (quando comprovado o referido nexos causal).⁷⁷

Outro aspecto relevante do estudo da Lei Maria da Penha, conforme explica Maria Berenice Dias, é que a lei também se aplica a agressões ocorridas entre pessoas cujo relacionamento amoroso já terminou e em várias outras situações que se encaixem no conceito legal, por exemplo, agressões contra empregadas domésticas no âmbito habitual de seu trabalho também podem ser amparadas pela lei 11.340/06.⁷⁸

Em consonância com esse entendimento, Livia de Tartari Sacramento e Manuel Morgado Rezende (2006) esclarecem que, em termos de violência doméstica, podem ser levados em consideração todos aqueles que convivem no ambiente

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: JusPodivm, 2019.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 600, de 2017. Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub). Acesso em: 17 de fev. de 2023.

⁷⁷ ZACARIAS, Fabiana; SILVA, Mirelly de Almeida. A justiça restaurativa como ferramenta na construção da cidadania de gênero. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2319/1740>. Acesso em: 22 de mai. de 2023.

⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: JusPodivm, 2019.

familiar, como empregados, agregados e até visitantes esporádicos. Ressaltam também que os abusos perpetrados contra as mulheres, ou seja, a violência de gênero, representam a maior parcela da violência doméstica.⁷⁹

Para entender adequadamente o conceito de violência doméstica presente no artigo 5º da Lei Maria da Penha, este não pode ser analisado de forma isolada. É importante também estudar o artigo 7º da mesma Lei, que apresenta as modalidades de violência doméstica e familiar, dividindo-as em violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Esse artigo será abordado posteriormente, em momento mais oportuno do estudo.

Portanto, a Lei Maria da Penha tem um alcance maior do que apenas a proteção das mulheres em situações de violência doméstica e familiar, abrangendo também outras relações e situações em que ocorre dominação, poder e opressão em contextos familiares e afetivos.

A abordagem inclusiva da Lei Maria da Penha é fundamental para garantir a proteção de todas as pessoas envolvidas em situações de violência doméstica e familiar, independentemente do gênero, orientação sexual, relação de parentesco ou afetiva. É crucial que a sociedade compreenda a amplitude dessa lei e a importância de sua aplicação para promover um ambiente familiar mais saudável e seguro para todos os seus membros.⁸⁰

Em conclusão, a análise da Lei Maria da Penha e suas implicações mostra que seu objetivo vai além da proteção das mulheres, buscando assegurar a integridade física e mental de todos os membros da entidade familiar, impactados pela violência e agressões decorrentes de relações de poder e submissão. Dessa forma, é fundamental que a lei seja interpretada e aplicada de maneira a garantir a proteção e o bem-estar de todas as pessoas envolvidas em situações de violência doméstica e familiar, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária

2.1. AS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA PREVISTAS PELA LEI

⁷⁹ SACRAMENTO, Livia de Tartari; REZENDE, Manuel Morgado. Violências: lembrando alguns conceitos. 2006. Disponível em: <http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=447758&indexSearch=ID>. Acesso em: 24 de mar. de 2023.

⁸⁰ JESUS, Damásio de. Violência Contra à Mulher. São Paulo: Saraiva, 2015.

A violência dirigida às mulheres pode ocorrer de várias formas e em diferentes níveis, conforme analisado anteriormente. Este capítulo visa destacar os tipos de violência estabelecidos pela Lei Maria da Penha.

A legislação brasileira define claramente a violência contra a mulher em cinco categorias: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Isso é estabelecido pela Lei nº 11.340, de 2006.

Assim estabelece a referida Lei, em seu artigo 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.⁸¹

A violência de gênero engloba qualquer dano ou ação que possa prejudicar alguém devido ao seu gênero, podendo ser praticada por indivíduos do mesmo ou de outro gênero.⁸²

⁸¹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

⁸² BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público: Violência contra a mulher - um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018.

A violência doméstica e familiar é uma forma de violência de gênero na qual, frequentemente, as mulheres são vítimas devido à cultura patriarcal e sexista.⁸³

Esta pode afetar negativamente o bem-estar físico e psicológico de uma pessoa e é cometida por membros da família ou pessoas próximas.⁸⁴

Guilherme de Souza Nucci explica que a violência familiar ocorre no contexto familiar, mas vai além dos limites do lar, resultado de relações violentas entre membros da família.⁸⁵

A violência física envolve agressões como tapas, socos, empurrões, espancamentos ou outros meios que prejudiquem a integridade física da vítima.⁸⁶

Sérgio Ricardo de Souza afirma que a violência física é um ato intencional, ou percebido como tal, para causar dano físico a outra pessoa, podendo variar desde a imposição de dor leve até o assassinato.⁸⁷

Quanto à violência sexual, ela ocorre quando há conotação sexual na ação do agressor, como forçar o ato sexual ou tentar fazê-lo por meio de agressão.⁸⁸

Maria do Socorro Osterne esclarece que a violência sexual envolve atos ou jogos sexuais, praticados à força e com variados níveis de agressividade para obter prazer sexual.⁸⁹

Em relação à violência psicológica, é vista como uma das piores formas de agressão, pois não deixa marcas físicas, mas causa lembranças duradouras na vítima. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto definem a violência psicológica, ou emocional, como capaz de provocar efeitos torturantes ou desequilíbrios/sofrimentos mentais, manifestando-se por meio de insinuações, ofensas, humilhações, hostilidades, acusações infundadas e palavrões.⁹⁰

⁸³ ENGEL, Cíntia Liara. A violência contra a mulher. 2017. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

⁸⁴ LINS, Beatriz Accioly. A lei nas entrelinhas: A lei Maria da Penha e o trabalho policial. São Paulo: Unifesp, 2018.

⁸⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e processuais penais comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁸⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público: Violência contra a mulher - um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018.

⁸⁷ SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. Curitiba: Juruá, 2009.

⁸⁸ ENGEL, Cíntia Liara. A violência contra a mulher. 2017. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

⁸⁹ LINS, Beatriz Accioly. A lei nas entrelinhas: A lei Maria da Penha e o trabalho policial. São Paulo: Unifesp, 2018.

⁹⁰ CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei

A violência psicológica frequentemente acompanha outros tipos de violência, já que, durante um ato violento, o agressor pode utilizar ameaças ou ofensas para coibir a vítima de reagir ou denunciar.⁹¹

Maria Zelma Madeira e Renata Gomes Costa ressaltam que a violência psicológica não é episódica, mas se reflete na forma como um parceiro interage com o outro, tratando-o como um objeto de posse pessoal, controlando e dominando emocionalmente as esposas.⁹²

Existem ainda outras formas de violência menos conhecidas, como a violência moral, simbólica, financeira, institucional e patrimonial.

A violência moral se caracteriza por atos que possam difamar ou injuriar os princípios de uma mulher.⁹³

A violência simbólica está presente na ordem dos sistemas sociais e manifesta-se também por meio dos meios de comunicação, como cenas preconceituosas, violentas, estupro ou outras situações que possam induzir o agressor a reproduzir esse tipo de violência. Nadia Gerhard menciona que exemplos de violência simbólica incluem pornografia, certas músicas populares, propagandas, anedotas, piadas, alguns tipos de filmes e ditados populares.⁹⁴

A violência financeira é outra forma de violência contra a mulher, caracterizada pelo roubo ou controle dos bens financeiros da vítima, além do abuso ou discriminação com base na situação financeira da mulher.⁹⁵

A violência institucional é um termo recente, mas a situação é tão antiga quanto outros tipos de violência contra a mulher. Envolve ofensas durante atendimento por órgãos públicos ou privados, causando constrangimentos e discriminação à vítima.⁹⁶

Por fim, a violência patrimonial consiste em atos que possam danificar ou destruir os bens e objetos pessoais da vítima.

11.340/2006), comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

⁹¹ CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778>. Acesso em: 11 de mar. de 2023.

⁹² MADEIRA, Maria Zelma; COSTA, Renata Gomes. Desigualdades de gênero, poder e violência: uma análise da violência contra a mulher. 2012. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeprivado/article/download/2633/2104>. Acesso em: 11 de fev. de 2023.

⁹³ BASTOS, Tatiana Barreira. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

⁹⁴ GERHARD, Nadia. Patrulha Maria da Penha. Porto Alegre: Age, 2014.

⁹⁵ JESUS, Damásio de. Violência Contra à Mulher. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁹⁶ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

Ao abordar as espécies de violências sofridas pelas mulheres devido à distinção de gênero, é importante também discutir as formas de proteção à vítima estabelecidas pela Lei, o que será feito no próximo capítulo por meio do estudo das inovações práticas apresentadas pela Lei Maria da Penha.

Quando se trata de violências baseadas no gênero, é fundamental analisar os mecanismos legais de proteção às vítimas. A Lei Maria da Penha, por exemplo, é um instrumento jurídico importante na luta contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil.

A conscientização sobre as diversas formas de violência contra as mulheres é fundamental para combater essa problemática social. A educação, tanto formal quanto informal, desempenha um papel crucial na promoção de uma cultura de igualdade e respeito entre os gêneros. Além disso, é essencial que as instituições públicas e privadas estejam comprometidas com a prevenção e o enfrentamento da violência de gênero, oferecendo apoio adequado às vítimas e punindo os agressores.

É importante salientar que a violência de gênero não afeta apenas as mulheres, mas também tem impactos negativos na sociedade como um todo. A busca pela igualdade de gênero e o combate à violência passam pela compreensão e respeito às diferenças e pelo engajamento de todos os setores da sociedade na luta contra a discriminação e a violência.

Em resumo, é fundamental analisar as várias formas de violência de gênero e buscar soluções efetivas para prevenir e combater essa problemática. A Lei Maria da Penha é um importante instrumento nesse processo, mas sua eficácia depende do engajamento e da cooperação de todos os envolvidos. Juntos, podemos criar uma sociedade mais justa e igualitária, livre de violência e discriminação.

2.2. INOVAÇÕES APRESENTADAS PELA LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

No dia 7 de agosto de 2023, a Lei Maria da Penha completará 17 anos desde sua promulgação. Essa lei tem sido crucial na luta contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres, trazendo mudanças significativas e melhorando a vida de muitas mulheres que enfrentam essas situações. A Lei Maria da Penha é, portanto, um instrumento fundamental de proteção para essas mulheres.

Levando em consideração seu impacto na luta contra a violência doméstica e

familiar, serão discutidas a seguir, algumas das inovações e avanços proporcionados por essa legislação.

2.2.1. A PROIBIÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS) AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Uma das mudanças mais importantes proporcionadas pela Lei Maria da Penha foi a exclusão dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher do âmbito da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Anteriormente, sob a Lei dos Juizados Especiais, a violência doméstica e familiar contra as mulheres era considerada um crime de baixo potencial ofensivo. Nessa situação, as punições eram limitadas à realização de trabalhos comunitários ou ao fornecimento de cestas básicas, sem impor sanções mais severas aos agressores, o que, de certa forma, banalizava essa forma de violência. Além disso, a vítima era responsável por entregar a intimação ao agressor após denunciá-lo.⁹⁷

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 41, estabeleceu explicitamente que a Lei nº 9.099/95 não se aplica aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Ademais, o artigo 17 proibiu categoricamente a aplicação de penas como cestas básicas, prestações pecuniárias ou substituição de pena que envolva apenas o pagamento de multa.⁹⁸

Com a introdução da Lei Maria da Penha, reconheceu-se o alto potencial ofensivo da violência doméstica e familiar contra a mulher e estabeleceram-se medidas para prevenção, proteção e punição.⁹⁹

Essa inovação representa um avanço considerável, pois deixou de tratar a violência doméstica e familiar contra a mulher como crime de baixo potencial ofensivo, que não levava em conta os efeitos da violência na vida das mulheres. Dessa forma,

⁹⁷ GERHARD, Nadia. Patrulha Maria da Penha. Porto Alegre: Age, 2014.

⁹⁸ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

⁹⁹ SENADO FEDERAL. Dialogando sobre a Lei Maria da Penha. Saberes, 2017.

a lei proporciona maior visibilidade e sensibilidade às condições das mulheres vítimas de violência.

2.2.2. A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Com a implementação da Lei Maria da Penha, surgiu a previsão para a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, responsáveis pelo processo, julgamento e execução das causas oriundas de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Vale ressaltar que esses Juizados possuem competência tanto cível quanto criminal.

Assim estabelece o artigo 14, da Lei Maria da Penha:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.¹⁰⁰

A lei também regulamenta as situações em que tais Juizados ainda não estejam disponíveis, estabelecendo que as varas criminais terão competências cível e criminal:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.¹⁰¹

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

¹⁰¹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a

Nesse âmbito, a Lei Maria da Penha destacou a relevância das equipes de atendimento multidisciplinar. Nos artigos 29 a 32, a lei aborda a possibilidade de os Juizados contarem com equipes multidisciplinares formadas por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, além de estabelecer suas competências.

No que diz respeito às competências das equipes multidisciplinares, suas intervenções visam apoiar o trabalho de juízes, promotores de justiça, advogados e defensores públicos, trazendo à tona a discussão sobre as relações hierárquicas de gênero.¹⁰²

Além disso, vale destacar que a atuação das equipes multidisciplinares não se limita à elaboração de pareceres técnicos, mas também possibilita um atendimento integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Esse atendimento leva em conta as diversas dimensões da violência e seus impactos na vida dessas mulheres.

2.2.3. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha traz em seu texto normativo uma variedade de medidas protetivas que possuem como principal objetivo, garantir a proteção da mulher que tenha sido vítima de violência doméstica e familiar.

A referida Lei trata, de maneira geral, das medidas protetivas de urgência em seu Capítulo II, Seção I.

Conforme o artigo 19 da referida Lei, o magistrado tem o prazo máximo de 48 horas para decidir sobre a aplicação dessas medidas protetivas de urgência, dentre outras ações:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de

Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

¹⁰² SENADO FEDERAL. Dialogando sobre a Lei Maria da Penha. Saberes, 2017.

divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.¹⁰³

Assim, tanto a vítima da agressão, quanto o Ministério Público, podem exigir a aplicação das medidas protetivas pelo magistrado. No caso do pedido realizado pela mulher vítima, não é necessário que haja a realização de audiência ou manifestação do Ministério Público no sentido de aplicar as medidas protetivas, mas ainda é necessária que haja a comunicação a esse órgão, como bem esclarece o artigo 19 da Lei Maria da Penha:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.¹⁰⁴

Além disso, o artigo 20 da Lei 11.340/2006 faculta ao magistrado decretar a prisão preventiva do acusado em qualquer momento do inquérito policial ou instrução criminal:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão

¹⁰³ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.¹⁰⁵

Contudo, na grande maioria das vezes, inicialmente somente as medidas preventivas são concedidas pelo juiz. E destaca-se ainda que, conforme inteligência do artigo supracitado, a prisão preventiva anteriormente decretada pode ser revogada durante o processo, se o magistrado entender que não existe motivo para fundamentá-la, podendo este determinar a prisão novamente do acusado, se necessário, posteriormente.

Finalizando a Seção I, que trata de maneira geral acerca das medidas protetivas, temos o artigo 21, que traz a seguinte redação:

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.¹⁰⁶

2.2.3.1. DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

A Seção II, do Capítulo II da Lei Maria da Penha traz elencadas as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, sendo constituída pelo artigo 22, que esclarece ser possível que o magistrado aplique de maneira imediata uma ou mais medidas protetivas de urgência elencadas no referido artigo, sendo estas compostas por determinações direcionadas ao agressor, como restrição de direitos.

Assim é o texto do artigo 22 da Lei nº 11.340/2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao

¹⁰⁵ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

¹⁰⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).¹⁰⁷

Sobre a suspensão e restrição da posse e porte de arma de fogo, esclarecem Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto que

Parece evidente, também, embora não diga a lei, que a restrição imposta pelo juiz deverá vir acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão da arma. De nada adiantará se suspender sua posse se não for ela regularmente apreendida, como forma de evitar, assim, sua eventual utilização contra a mulher, vitimada pelos ataques perpetrados pelo possuidor da arma. Apenas a entrega espontânea da arma pelo agressor dispensaria a medida ora sugerida.¹⁰⁸

¹⁰⁷ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

¹⁰⁸ CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 138.

Verifica-se também que magistrado pode exigir que o agressor fique afastado do local de vivência da vítima, além de não poder frequentar lugares em que poderá encontrar com a mesma, com seus familiares ou até mesmo quem foi testemunha das agressões.

É facultado ao magistrado limitar ou até suspender as visitas do agressor a seus filhos menores de idade que convivam com a vítima, se assim aconselhar a equipe multidisciplinar de avaliação. É uma medida a ser tomada com o objetivo de inibir que o agressor convença seus filhos menores a se posicionarem a seu favor, além de evitar que as agressões ultrapassem o limite da pessoa da mulher.

Outro ponto a se ressaltar, é a possibilidade de o juiz já definir a prestação de alimentos provisórios a serem pagos pelo agressor à vítima ou aos menores dele dependentes.

Percebe-se que são medidas sempre direcionadas ao agressor, que lhes obrigam a fazer algo ou restringem seus direitos.

2.2.3.2. DAS MEDIDAS DIRECIONADAS ÀS VÍTIMAS

Ao prosseguir com o estudo da Lei Maria de Penha, nos deparamos com a Seção III, do Capítulo II, onde estão elencadas as medidas protetivas de urgência à ofendida, nos artigos 23 e 24 da referida Lei:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais

decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.¹⁰⁹

Essas são medidas que visam garantir amparo e proteção à vítima das agressões, ou seja, a mulher. Percebe-se que são tutelados direitos como o retorno ao seu lar em segurança, a matrícula de seus filhos em instituição de educação básica o mais próximo possível de seu domicílio, a restituição dos bens indevidamente subtraídos pelo agressor, dentre outras ações que possuem como objetivo garantir a proteção da ofendida e de seus dependentes, sendo que tais medidas podem ser aplicadas pelo magistrado sem prejuízo das outras, elencadas pelo artigo 22.

2.2.3.3. DO NÃO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PELO AGRESSOR

Por fim, é válido abordar também a Seção IV, do Capítulo II da Lei Maria da Penha, que traz a previsão do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, no artigo 24-A:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.¹¹⁰

Tal artigo foi incluído na Lei nº 11.340/2006 pela Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, a fim de tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência – como dito – com o objetivo de garantir mais eficácia à aplicação das

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

¹¹⁰ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

referidas medidas, tendo em vista que, na prática, muitas vezes o descumprimento de tais medidas de proteção não causava nenhuma grande sanção ao agressor.

2.2.4. O ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Com a Lei Maria da Penha, a instauração de inquérito policial se tornou obrigatória, o que inclui a obtenção de provas documentais e periciais, a realização de exames de corpo de delito em situações de lesões na vítima, bem como a colheita de depoimentos da vítima, do agressor e de testemunhas. É importante mencionar que, antes dessa lei, os crimes registrados na delegacia eram relatados apenas por meio de um Termo Circunstanciado - TC, que basicamente entregava a descrição do crime ao judiciário e, com frequência, era arquivado nos Juizados Especiais Criminais devido à desistência da vítima.¹¹¹

Além disso, a Lei Maria da Penha visa a oferecer um atendimento policial mais empático, estipulando como direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar um atendimento especializado, contínuo e, preferencialmente, conduzido por servidoras do sexo feminino previamente treinadas. A lei também estabelece diretrizes e procedimentos para o questionamento da mulher em situação de violência e das testemunhas, bem como providências e procedimentos a serem adotados durante os atendimentos.¹¹²

Vale destacar a recente modificação que permite à autoridade policial impor medidas protetivas de urgência. Dessa forma, a autoridade policial pode tomar ação para o afastamento imediato do agressor da casa, domicílio ou local de convivência com a vítima em caso de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica dela ou de seus dependentes. Geralmente, esse procedimento é executado pela autoridade judicial; no entanto, nos casos em que o município não é sede de comarca, o afastamento do agressor será determinado pela autoridade policial, que deverá informar o juiz em até 24 horas. Tal possibilidade está prevista no artigo 12-C, da Lei Maria da Penha, que será examinado em maior detalhe mais adiante neste trabalho.¹¹³

¹¹¹ SENADO FEDERAL. Dialogando sobre a Lei Maria da Penha. Brasília: Saberes, 2017.

¹¹² BASTOS, Tatiana Barreira. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

¹¹³ MOREAU, Diego; FREITAS, Douglas; MONSTRINHO, Alice. Lei Maria da Penha na Prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Por consequência, há um aumento nas obrigações policiais, tornando o papel da polícia ainda mais essencial no auxílio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mesmo perante os desafios enfrentados para concretizar esse atendimento conforme a Lei Maria da Penha. Entre essas dificuldades, salientam-se a falta de infraestrutura pública adequada para atender as mulheres, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), e o desafio de formar profissionais para o atendimento às mulheres em situação de violência, considerando que, em alguns casos, os próprios profissionais têm concepções de gênero que perpetuam a violência.¹¹⁴

2.2.5. A RETRATAÇÃO DURANTE AUDIÊNCIA

Conforme o artigo 16 da Lei Maria da Penha, em ações penais públicas condicionadas à representação da vítima, a renúncia à representação só é permitida perante um juiz, em audiência específica e antes da aceitação da denúncia, com a audição do Ministério Público.¹¹⁵

Esse mecanismo busca não somente assegurar maior segurança no prosseguimento dos atos processuais, mas também possibilitar que juízes e Ministério Público avaliem o nível de perigo da mulher para consentir ou não com o pedido de encerramento do caso.¹¹⁶

Assim, busca-se verificar se a retratação é fruto legítimo da vontade da vítima ou se ela está sendo ameaçada ou coagida. Além disso, por ser um direito subjetivo da mulher, apenas ela pode requerer, aplicável apenas aos crimes que dependem da representação da ofendida, como o crime de ameaça, por exemplo.

2.3. OUTRAS MUDANÇAS PROPORCIONADAS PELA LEI MARIA DA PENHA

Ressaltaram-se algumas inovações e progressos na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, proporcionados pela Lei Maria da Penha, citando, em determinados momentos, os desafios encontrados nesse cenário.

¹¹⁴ BELIATO, Araceli Martins; IBRAHIN, Francini Dias. A Lei Maria Da Penha No Direito Policial. Leme/SP: JH Mizuno, 2021.

¹¹⁵ ISAÍAS, Cleopas; VALADARES, Jacqueline. Lei Maria da Penha - comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. São Paulo: D'Plácido, 2018.

¹¹⁶ SENADO FEDERAL. Dialogando sobre a Lei Maria da Penha. Saberes, 2017.

Tendo em vista a amplitude do tema e da lei em si, o propósito deste estudo não é debater todas as particularidades da legislação em questão. Portanto, foram expostas de maneira breve algumas inovações consideradas mais significativas e que simbolizam contribuições e avanços no combate à violência aqui tratada.¹¹⁷

Contudo, é apropriado citar outras melhorias, tais como: a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero, o reconhecimento de que esse tipo de violência é independente de orientação sexual e a tipificação das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, já discutidas neste texto; a possibilidade de o agressor participar de programas de reabilitação e reeducação, colaborando para a diminuição da reincidência; e a previsão de políticas públicas integradas para o enfrentamento completo da violência doméstica e familiar contra a mulher.¹¹⁸

Luciano Lima Rodrigues, Renata Pinto Coelho e Raphael Rocha Lima enxergam a Lei Maria da Penha como a consolidação do processo legislativo em sua forma mais digna, refletindo a indignação da sociedade frente à injustiça sofrida pelas mulheres ao longo de milênios. Portanto, a veem como uma ferramenta inovadora, mas também controversa.¹¹⁹

Além disso, em relação à sua extensão, Alice Bianchini classifica a Lei Maria da Penha como heterotópica, devido à inclusão de dispositivos de diversas naturezas jurídicas em seu conteúdo.¹²⁰

Diante do que foi apresentado, constata-se que, apesar dos obstáculos encontrados, a Lei Maria da Penha trouxe numerosas contribuições no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém, ainda é preciso romper com a desigualdade de gênero presente em nossa sociedade, reflexo de um sistema patriarcal e opressor dos direitos das mulheres.¹²¹

¹¹⁷ NICOLITT, André; SILVA, Laís Damasceno; NICOL, Mayara. *Violência Doméstica: Estudos e comentários à Lei Maria da Penha*. São Paulo: D'Plácido, 2018.

¹¹⁸ CAMPOS, Carmen Hein. *Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático*. 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778>. Acesso em: 11 de mar. de 2023.

¹¹⁹ CHAMMA JUNIOR, Osmair. *Lei Maria da Penha: uma análise no âmbito da igualdade material*. São Paulo: Dialética, 2020.

¹²⁰ BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹²¹ BIANCHINI, Alice; CHAKIAN, Mariana Bazzo e Silva. *Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio*. Niterói/RJ: Concursar, 2023.

2.4. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PELA AUTORIDADE POLICIAL

Conforme analisado, a Lei Maria da Penha trouxe como inovação a inclusão das medidas protetivas de urgência (artigos 22 a 24). Essas medidas, com caráter cautelar, têm como objetivo proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Para isso, é necessário um pedido da vítima ou a manifestação do Ministério Público, além de indícios de violência e risco à mulher ou aos seus familiares.

A medida protetiva mais frequentemente aplicada é o afastamento do agressor da vítima e dos familiares, podendo ser concedida mais de uma medida dependendo do caso específico. Outras medidas, mesmo que não enumeradas na lei, também podem ser aplicadas se forem necessárias na situação concreta.

Originalmente, a Lei Maria da Penha determinava que apenas juízes e juízas poderiam conceder medidas protetivas de urgência. Entretanto, a Lei nº 13.827/2019 modificou isso, permitindo que autoridades policiais determinem o afastamento imediato do agressor do lar ou local de convívio com a vítima nos casos em que o município não seja sede de comarca. Além disso, quando não houver autoridade policial disponível no momento do registro da ocorrência, um policial presente pode determinar o afastamento.

Com a alteração, assim passou a ser o texto do artigo 12-C, da Lei Maria da Penha:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.¹²²

¹²² BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A Associação dos Magistrados do Brasil entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.138) questionando essa mudança legislativa, argumentando que a entrada de um policial em um domicílio sem autorização judicial seria ilegítima, exceto em casos de flagrante delito. O procurador-geral da República se manifestou pela inconstitucionalidade da norma, alegando violação à reserva de jurisdição.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal não detectou inconstitucionalidade. Ao contrário, considerou legítima a atuação complementar e excepcional da autoridade policial e de policiais para afastar o agressor da residência ou local de convivência com a vítima quando houver risco atual ou iminente à vida ou integridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, decisão tomada pelo Plenário do STF, em 23 de março de 2022, sob a relatoria do ministro Alexandre de Moraes.¹²³

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, responsável pela ADI, o fato de policiais e delegados terem a permissão legal para agir de forma complementar na interrupção do ciclo de violência doméstica não constitui uma violação da competência constitucional do Judiciário em decretar medidas cautelares. O ministro destacou que, em última instância, um juiz é quem irá decidir, em 24 horas, se a medida deve ser mantida ou revogada.¹²⁴

O ministro salientou que, em circunstâncias extraordinárias, como flagrante delito e desastres, a Constituição autoriza a entrada em domicílio sem a necessidade de uma prévia autorização judicial. Ele sublinhou que a Constituição (artigo 226, parágrafo 8º) estabelece que o Estado deve garantir assistência à família, criando instrumentos para reprimir a violência dentro das relações familiares. As convenções internacionais sobre o assunto recomendam que, para prevenção e combate à violência doméstica, sejam adotados meios eficazes e eficientes para afastar o

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

¹²³ BURIN, Patricia; MORETZSOHN, Fernanda. A medida protetiva de urgência concedida pela autoridade policial. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-20/questao-genero-medida-protetiva-urgencia-autoridade-policial>. Acesso em: 24 de mai. de 2023.

¹²⁴ IBDFAM. STF valida alteração na Lei Maria da Penha que autoriza delegados e policiais a concederem medidas protetivas. 2022. Disponíveis em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9493/STF+valida+altera%C3%A7%C3%A3o+na+Lei+Maria+da+Penha+que+autoriza+delegados+e+policiais+a+concederem+medidas+protetivas>. Acesso em: 25 de mai. de 2023.

suposto agressor.¹²⁵

Alexandre de Moraes enfatizou que, mesmo com 1.464 municípios brasileiros sem delegacia de polícia, nos três anos de implementação da lei, o afastamento foi aplicado pela autoridade policial apenas 642 vezes. Dessas, 344 foram confirmadas pelo juiz responsável e 298 foram revogadas. Segundo ele, em face de uma agressão ou risco iminente dela, não é aceitável que o policial retorne à delegacia e deixe o suposto agressor na presença da possível vítima.¹²⁶

Em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes, destacou o aumento dos casos de violência doméstica durante a pandemia. Durante esse período, disse ele, 24,4% das mulheres brasileiras com mais de 16 anos sofreram algum tipo de violência ou agressão, física ou psicológica, 66% dos feminicídios ocorreram na casa da vítima e 3% na do agressor, e em 97% dos casos não havia qualquer medida protetiva contra o agressor.¹²⁷

O STF defendeu que a aplicação de medida protetiva pela autoridade policial ou por policiais, como previsto na lei, seria razoável, proporcional e adequada, pois retiraria de imediato o agressor do convívio com a mulher vítima e seus familiares. É evidente que a medida é excepcional e precisa ser submetida ao Judiciário. A lei determina que a autoridade judiciária responsável seja notificada em até 24 horas, devendo decidir sobre a manutenção ou revogação da medida protetiva concedida pela autoridade policial ou pelo policial.¹²⁸

Essa norma traz benefícios claros para a proteção das mulheres. A Constituição Federal prioriza o combate à violência contra as mulheres. O sistema internacional de direitos humanos também ressalta os direitos das mulheres em

¹²⁵ IBDFAM. STF valida alteração na Lei Maria da Pena que autoriza delegados e policiais a concederem medidas protetivas. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9493/STF+valida+altera%C3%A7%C3%A3o+na+Lei+Maria+da+Penha+que+autoriza+delegados+e+policiais+a+concederem+medidas+protetivas>. Acesso em: 25 de mai. de 2023.

¹²⁶ IBDFAM. STF valida alteração na Lei Maria da Pena que autoriza delegados e policiais a concederem medidas protetivas. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9493/STF+valida+altera%C3%A7%C3%A3o+na+Lei+Maria+da+Penha+que+autoriza+delegados+e+policiais+a+concederem+medidas+protetivas>. Acesso em: 25 de mai. de 2023.

¹²⁷ MORAES. Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 6138. Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 23 de março de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5696989>. Acesso em: 11 de mai. de 2023.

¹²⁸ BURIN, Patricia; MORETZSOHN, Fernanda. A medida protetiva de urgência concedida pela autoridade policial. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-20/questao-genero-medida-protetiva-urgencia-autoridade-policial>. Acesso em: 24 de mai. de 2023.

situação de violência.¹²⁹

Além disso, a lei estabelece um mecanismo de controle jurisdicional subsequente à concessão da medida de afastamento pela autoridade policial ou pelo policial. Dessa forma, a previsão atual seria compatível com a Constituição Federal e, portanto, constitucional. Com base nessa compreensão, o Supremo decidiu que a ação era improcedente.¹³⁰

Contudo, uma questão significativa se apresenta. A Lei Maria da Penha, quando discute o processamento das medidas protetivas urgentes, determina que a solicitação da vítima seja enviada à Autoridade Judiciária, que deve avaliá-la em 48 horas (artigo 18). Parece-nos que a possibilidade de a autoridade policial ordenar o afastamento do agressor apenas em cidades que não sejam sede de comarca cria uma discriminação sem justificativa.¹³¹

Se a situação é de tal urgência que é considerado razoável e proporcional que a medida seja concedida para posterior aprovação da autoridade judiciária, por que uma mulher vítima que reside em um grande centro precisa esperar 48 horas para que sua medida protetiva seja analisada? O ideal seria que a autoridade policial sempre tivesse o poder de determinar o afastamento do agressor.¹³²

Seria sensato que, por ordem da autoridade policial, o agressor fosse proibido de procurar a vítima e seus familiares. Naturalmente, a autoridade judiciária sempre deveria ser chamada para ratificar ou revisar a determinação.¹³³

Outra questão preocupante é a falta de penalização para o descumprimento da medida protetiva de urgência quando a ordem da autoridade policial ou do policial não for respeitada. O artigo 24-A estabelece como crime o ato de desobedecer uma

¹²⁹ BURIN, Patricia; MORETZSOHN, Fernanda. A medida protetiva de urgência concedida pela autoridade policial. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-20/questao-genero-medida-protetiva-urgencia-autoridade-policial>. Acesso em: 24 de mai. de 2023.

¹³⁰ BURIN, Patricia; MORETZSOHN, Fernanda. A medida protetiva de urgência concedida pela autoridade policial. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-20/questao-genero-medida-protetiva-urgencia-autoridade-policial>. Acesso em: 24 de mai. de 2023.

¹³¹ BURIN, Patricia; MORETZSOHN, Fernanda. A medida protetiva de urgência concedida pela autoridade policial. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-20/questao-genero-medida-protetiva-urgencia-autoridade-policial>. Acesso em: 24 de mai. de 2023.

¹³² BURIN, Patricia; MORETZSOHN, Fernanda. A medida protetiva de urgência concedida pela autoridade policial. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-20/questao-genero-medida-protetiva-urgencia-autoridade-policial>. Acesso em: 24 de mai. de 2023.

¹³³ BURIN, Patricia; MORETZSOHN, Fernanda. A medida protetiva de urgência concedida pela autoridade policial. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-20/questao-genero-medida-protetiva-urgencia-autoridade-policial>. Acesso em: 24 de mai. de 2023.

decisão judicial que concede medidas protetivas de urgência.¹³⁴

O Direito Penal não permite analogias que prejudiquem o acusado. Portanto, não se pode expandir a lei para considerar crime o descumprimento de medida protetiva quando o afastamento for determinado pela autoridade policial ou pelo policial.¹³⁵

Também não se pode considerar o crime de desobediência, levando em conta a previsão de prisão preventiva em caso de descumprimento das medidas protetivas, de acordo com o precedente do Superior Tribunal de Justiça, que diz que é necessário algo mais que simplesmente o descumprimento de uma decisão judicial para caracterizar o crime de desobediência, como a ausência de uma sanção específica.¹³⁶

A alteração legislativa que permitiu a concessão da medida de afastamento pela autoridade policial ou pelo policial local é bastante relevante, mas poderia ter sido mais audaciosa, admitindo a possibilidade em todos os casos e a consequente caracterização do crime de descumprimento de medida protetiva. Assim, todas as mulheres estariam amparadas por uma proteção imediata.¹³⁷

Por último, é relevante ressaltar que, apesar da decisão do tribunal superior sobre a concessão das medidas protetivas pela autoridade policial (representada pelo delegado ou delegada de polícia), não há resistência, já que se trata de um servidor que integra a carreira jurídica do estado, com competência técnica e jurídica para tomar tal decisão.¹³⁸

Causa perplexidade a permissão concedida ao policial que não integra a carreira jurídica. Como atribuir um dever a quem não possui a necessária formação jurídica para analisar um requerimento que implica limitações aos direitos e garantias

¹³⁴ BURIN, Patricia; MORETZSOHN, Fernanda. A medida protetiva de urgência concedida pela autoridade policial. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-20/questao-genero-medida-protetiva-urgencia-autoridade-policial>. Acesso em: 24 de mai. de 2023.

¹³⁵ BURIN, Patricia; MORETZSOHN, Fernanda. A medida protetiva de urgência concedida pela autoridade policial. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-20/questao-genero-medida-protetiva-urgencia-autoridade-policial>. Acesso em: 24 de mai. de 2023.

¹³⁶ BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1430724/RJ. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 17 de março de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/178706317>. Acesso em: 22 de mar. de 2023.

¹³⁷ BURIN, Patricia; MORETZSOHN, Fernanda. A medida protetiva de urgência concedida pela autoridade policial. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-20/questao-genero-medida-protetiva-urgencia-autoridade-policial>. Acesso em: 24 de mai. de 2023.

¹³⁸ BURIN, Patricia; MORETZSOHN, Fernanda. A medida protetiva de urgência concedida pela autoridade policial. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-20/questao-genero-medida-protetiva-urgencia-autoridade-policial>. Acesso em: 24 de mai. de 2023.

individuais?¹³⁹

Fica claro que o objetivo da lei é oferecer proteção total às vítimas de violência doméstica e familiar. Contudo, essa proteção também se depara com barreiras relacionadas aos direitos e garantias individuais. A limitação de direitos constitucionais deve acontecer somente em situações excepcionais e por pessoas com formação acadêmica apropriada, ou seja, pelos membros das assim chamadas carreiras jurídicas do estado.¹⁴⁰

¹³⁹ BURIN, Patricia; MORETZSOHN, Fernanda. A medida protetiva de urgência concedida pela autoridade policial. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-20/questao-genero-medida-protetiva-urgencia-autoridade-policia>. Acesso em: 24 de mai. de 2023.

¹⁴⁰ BURIN, Patricia; MORETZSOHN, Fernanda. A medida protetiva de urgência concedida pela autoridade policial. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-20/questao-genero-medida-protetiva-urgencia-autoridade-policia>. Acesso em: 24 de mai. de 2023.

3 FALHAS NA APLICAÇÃO PRÁTICA DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, como dito anteriormente, em seu preâmbulo esclarece que a mesma cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo para tanto, medidas assistenciais e protetivas para serem aplicadas às mulheres.

O verbo empregado “coibir”, pode significar fazer cessar, impedir que continue, e acaba por nos passar a ideia de que a Lei possui o condão de extinguir toda modalidade de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com essa intenção em mente, fora desenvolvidas diversas ações conjuntas, entre a União, os Estados, o Distrito Federal, Municípios e também entes não governamentais, que objetivam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sobre os objetivos desses projetos, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto esclarecem que são,

Fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos. Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo. Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei assim como o pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher. Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda família. Fomentar e apoiar programas de educação [...]. Oferecer à mulher, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social.¹⁴¹

A Lei Maria da Penha ainda determina que a autoridade policial deve aplicar as providências legais pertinentes ao caso, assim que tomar conhecimento da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além disso, o artigo 11, da Lei 11.340 de 2006, determina as ações que devem ser tomadas pela autoridade policial:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a

¹⁴¹ CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 67.

ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.¹⁴²

Sobre o assunto, Fernando Vernice dos Anjos esclarece que,

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher.¹⁴³

As medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha são especialmente para proteger a vítima, contendo o agressor. Entretanto, na prática, essas medidas não possuem grande efetividade, tendo em vista que a mulher ainda fica a mercê do seu agressor.

O objetivo fundamental da Lei Maria da Penha é garantir a proteção da vítima em relação a seu agressor. Mesmo que em teoria é extremamente eficiente, falta competência dos órgãos responsáveis pela sua aplicação e execução, além da falta de estrutura dos órgãos governamentais para garantirem sua efetividade.

Um exemplo da ineficácia da aplicação da referida Lei foi um fato que ocorreu na cidade de Belo Horizonte. Neste caso, a cabeleireira Maria Islaine de Moraes já havia denunciado seu ex-marido por incríveis cinco vezes, e da mesma forma ele ainda continuou vigiando o salão de beleza onde a vítima trabalhava, como uma maneira de ameaçar Maria Islaine. O fato foi noticiado pelo Jornal O Globo:

¹⁴² BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

¹⁴³ ANJOS, Fernando Vernice dos. Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2006. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/4222/>. Acesso em: 13 de mai. de 2023

Uma mulher foi morta com sete tiros, no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, nessa quarta-feira. O crime aconteceu dentro de um salão de beleza. De acordo com testemunhas, a vítima teria pedido proteção à polícia por causa de ameaças de morte, feitas pelo ex-marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, autor dos disparos.¹⁴⁴

Isto aconteceu porque as medidas protetivas de urgência não foram aplicadas da maneira que a Lei determina.

Outra situação parecida foi o caso de Joice Quele. A vítima era uma jovem, que foi assassinada em Salvador, pelo seu ex-companheiro. Joice já tinha ido à Delegacia de Atendimento à Mulher se queixar de que estava sendo alvo de perseguição por seu agressor por mais de três meses. Já havia prestado queixa por ter sido ameaçada de morte, buscando se ver livre das perseguições de seu ex-companheiro, mas não adiantou. Uma amiga da vítima relatou que, se a polícia tivesse procurado pelo agressor, esse crime poderia ter sido evitado.¹⁴⁵

Mario Osava ainda apresenta outra situação parecida:

Outro fato de violência doméstica ocorreu na cidade de Guairá. A brasileira Rosemary Fracasso, uma mulher de 37 anos, compareceu a delegacia e denunciou as agressões e ameaças sofridas. Porém a lei 11.340/06, que prevê medidas de proteção à vítima, como também a prisão preventiva ou o afastamento do agressor, proibindo-o de aproximar-se da ofendida, não foi aplicada, sendo a queixosa morta a golpes de facão.¹⁴⁶

É perceptível que a mulher que é vítima de agressão tem buscado cada vez mais as delegacias especializadas nesse tipo de atendimento, para realizarem a denúncia de seus agressores, entretanto, as medidas protetivas presentes na Lei Maria da Penha não são aplicadas de maneira eficazes pelos órgãos responsáveis.

Sobre o assunto, Maria Osava esclarece que,

O Brasil avançou muito desde a década de 80 na criação de instituições destinadas a frear a violência machista contra as mulheres. Em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher e depois surgiram as casas-abrigo para as vítimas e os órgãos judiciais especializados, até entrar em vigor, finalmente, a Lei Maria da Penha. Mas falta aplicar a legislação com eficiência e que os órgãos criados

¹⁴⁴ O GLOBO. Morte de cabeleireira leva mulher a pedir auxílio à polícia contra ex-marido em Minas Gerais. 2010. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/morte-de-cabeleireira-leva-mulher-pedir-auxilio-policia-contr-ex-marido-em-minas-gerais-3064505>. Acesso em: 27 de mar. de 2023.

¹⁴⁵ LINS, Beatriz Accioly. A lei nas entrelinhas: A lei Maria da Penha e o trabalho policial. São Paulo: Unifesp, 2018.

¹⁴⁶ KLEIN, Lara Carrera Arrabal. A (in)eficácia das pretensões políticas na expressão da Lei Maria da Penha: trajetória da proteção da mulher e aplicação do direito. São Paulo: Dialética, 2023.

para executá-la operem adequadamente, queixam-se ativistas, vítimas e parentes de vítimas.¹⁴⁷

Ainda de acordo com o referido autor, Maria da Penha Maia Fernandes disse que era preciso uma lei que prendesse imediatamente o homem que ameaçasse uma mulher, pois esta seria a única solução para os ataques contra as mulheres.¹⁴⁸

Entretanto, esse posicionamento da própria mulher que contribuiu para a criação da Lei 11.340/06, demonstra a ineficácia da referida Lei. Além disso, é um comentário infeliz, tendo em vista que a Lei oferece ações para garantir a proteção da vítima, bem como a punição ao agressor, o que demonstra não haver ineficácia na letra da Lei, mas sim, na forma com que esta vem sendo aplicada. Ou seja, de acordo com Valdecy Alves, o problema está na maneira com que a Lei “[...] está sendo encarada pelo Poder Público, pela sociedade civil e por cada cidadão e cidadã individualmente”.¹⁴⁹

Com isso, verifica-se que a Lei Maria da Penha é eficaz, contudo, o Poder Executivo, o Poder Judiciário e o Ministério Público falham em sua aplicação, o que gera essa sensação de impunidade para a sociedade como um todo, especialmente para as mulheres.

Miguel Reale Júnior demonstrou seu posicionamento acerca de possíveis mudanças na Lei:

Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas. Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de ser aplicadas, de ser controladas e cujo resultado no plano preventivo e também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade.¹⁵⁰

O Estado negligencia a situação da mulher agredida quando não age no intuito de coibir e prevenir os atos violentos contra a mulher, tendo em vista que a Lei 11.340 de 2006 é sim eficaz em suas determinações, pois apresenta punições para a parte agressora, e ações protetivas para a vítima. Com isso, o Poder Público deve atuar

¹⁴⁷ LINS, Beatriz Accioly. A lei nas entrelinhas: A lei Maria da Penha e o trabalho policial. São Paulo: Unifesp, 2018.

¹⁴⁸ MARQUES, Ivan Luís; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Lei Maria da Penha. São Paulo: Saraiva, 2018.

¹⁴⁹ MOREAU, Diego; FREITAS, Douglas; MONSTRINHO, Alice. Lei Maria da Penha na Prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

¹⁵⁰ REALE JUNIOR, Miguel. Recomeço: Reale Junior condena falhas na lei penal. 2010. Disponível em: <http://www.recomeco.somee.com/0052.htm>. Acesso em: 12 de dez. de 2020.

com responsabilidade, elaborando e implementando novos projetos que ofereçam segurança às mulheres agredidas por seus companheiros.

À respeito da aplicação da Lei Maria da Penha pela Justiça, Gilmar Mendes entende que:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo.¹⁵¹

Então é dever do Estado aplicar a Lei de maneira correta, garantindo a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Ou seja, a Lei já garante diversos direitos às mulheres vítimas de agressões, então cabe ao Poder Público oferecer condições favoráveis à vítima, conforma o estabelecido na norma jurídica.

Sobre isso, Miguel Reale Júnior esclarece:

Se a administração pública não cria as casas de albergados, o Judiciário acaba sendo obrigado a transformar a prisão albergue em prisão domiciliar, apesar de a lei de execução proibir terminantemente isso. O que é a prisão domiciliar? É nada, é a impunidade. Você tem uma impunidade que decorre do fato de a administração pública não criar os meios necessários de a magistratura aplicar a lei, de o Ministério Público controlar. De outro lado, a inoperância policial. Porque a impunidade não está na fragilidade da lei, está na fragilidade da apuração do fato.¹⁵²

Assim, é necessária também mais rapidez na aplicação das medidas previstas pela Lei Maria da Penha, para proteger a vítima e punir de maneira eficaz o agressor.

Assim, percebe-se então que não existe ineficiência da Lei Maria da Penha, tendo em vista que é muito bem elaborada e possui muitas medidas protetivas e punitivas. Contudo, as falhas em sua execução por parte do Poder Público é que diminuir o impacto de sua usabilidade, uma vez que é aplicada de maneira errada e muitas vezes com morosidade.

3.1. OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES NA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

¹⁵¹ MENDES, Gilmar. O Globo: Para aplicar Lei Maria da Penha - Justiça tem que calçar sandálias da humildade. 2010. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>. Acesso em: 10 de mar. de 2023.

¹⁵² REALE JUNIOR, Miguel. Recomeço: Reale Junior condena falhas na lei penal. 2010. Disponível em: <http://www.recomeco.somee.com/0052.htm>. Acesso em: 12 de dez. de 2020.

Em outubro de 2019, houve a publicação no Diário Oficial da União, da Lei 13.894/19, que assegura à vítima de violência doméstica e familiar assistência jurídica para o pedido de divórcio e prioridade na tramitação de processos judiciais neste sentido. Esta modificação legislativa foi proposta porque uma sequência de decisões judiciais, muitas delas provenientes do Superior Tribunal de Justiça, determinaram que não era viável a prisão de alguém que descumprisse medida protetiva, pois a ação não era tipificada.¹⁵³

No REsp 1.651.550 – DF, o STJ decidiu que o descumprimento de medida protetiva de urgência não poderia ser considerado crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, que deveria ter apenas aplicação subsidiária.¹⁵⁴

O artigo 22 da lei estipula, em seu parágrafo 3º, a possibilidade de solicitação de força policial. Conforme o relator do caso decidido em abril de 2017, ministro Jorge Mussi, não há expressa previsão de aplicação cumulativa do artigo 330 do Código Penal. O novo artigo 24-A da Lei Maria da Penha criou o crime de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, cuja pena é de detenção de 3 meses a 2 anos, tal artigo já foi citado anteriormente.¹⁵⁵

Nota-se que o legislador, neste caso, deixou explícito que a competência do juiz que deferiu as medidas não impacta na caracterização do crime. Trata-se de um delito que permite o pagamento de fiança, quando concedida pela autoridade judicial, assim como outras sanções podem ser aplicadas, além da fiança.¹⁵⁶

Algumas partes do texto foram vetadas, como a alternativa da mulher de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Sendo assim, cabe ao juiz proporcionar à mulher vítima de violência ou familiar o encaminhamento para a assistência, caso ela queira pedir o divórcio ou a dissolução de união estável.

¹⁵³ BELIATO, Araceli Martins; IBRAHIM, Francini Dias. A Lei Maria Da Penha No Direito Policial. Leme/SP: JH Mizuno, 2021.

¹⁵⁴ BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça - AGRg no Recurso Especial nº 1.651.550/DF. Relator Ministro Jorge Mussi, julgamento em 25 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1593778&tipo=0&nreg=201700218815&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170505&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13 de abr. de 2023.

¹⁵⁵ ISAÍAS, Cleopas; VALADARES, Jacqueline. Lei Maria da Penha - comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. São Paulo: D'Plácido, 2018.

¹⁵⁶ NICOLITT, André; SILVA, Laís Damasceno; NICOL, Mayara. Violência Doméstica: Estudos e comentários à Lei Maria da Penha. São Paulo: D'Plácido, 2018.

Foi concedida ao delegado de polícia a possibilidade de determinar algumas medidas de proteção à mulher agredida por companheiro, namorado ou marido. Já houve tentativas anteriores de alterar o fato de que essa atividade seria exclusiva do juiz de Direito. A lei determina a comunicação da medida ao juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidindo em igual prazo para manter ou revogar a medida, informando o Ministério Público. Dessa forma, se preserva a reserva de jurisdição, sendo a decisão final da autoridade judicial, tal como quando o magistrado avalia o auto de prisão em flagrante, lavrado pelo delegado de polícia.¹⁵⁷

Foi estabelecida, através de legislação, uma possibilidade administrativa de conceder medida protetiva, de forma semelhante ao que foi feito com o registro do auto de prisão em flagrante e quanto à flexibilização do flagrante pelo delegado, sem retirar do juiz a decisão final. Existe também a possibilidade de qualquer policial, seja civil ou militar, agir da mesma maneira, quando não houver juiz ou delegado no local.¹⁵⁸

Os vetos inseridos no texto foram decididos pelo vice-presidente Hamilton Mourão, levando em consideração os pareceres dos ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sobre a alternativa da mulher propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.¹⁵⁹

Nesta situação, ficariam excluídas da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher as questões relacionadas à divisão de patrimônio. Além disso, a ação iniciada pela mulher teria prioridade no tribunal em que estivesse.¹⁶⁰

¹⁵⁷ KLEIN, Lara Carrera Arrabal. A (in)eficácia das pretensões políticas na expressão da Lei Maria da Penha: trajetória da proteção da mulher e aplicação do direito. São Paulo: Dialética, 2023.

¹⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>. Acesso em: 27 de mai. de 2023.

¹⁵⁹ ISAÍAS, Cleopas; VALADARES, Jacqueline. Lei Maria da Penha - comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. São Paulo: D'Plácido, 2018.

¹⁶⁰ BRASIL. Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e

Segundo as justificativas para os vetos, Mourão esclareceu que tais dispositivos, ao permitir e regular a possibilidade de iniciar ação de divórcio ou de dissolução de união estável, estão em desacordo com o propósito desses juizados, particularmente no que diz respeito à rápida tramitação das medidas protetivas de urgência estabelecidas na Lei Maria da Penha. Assim, de acordo com a mensagem, os dispositivos vão contra o interesse público.¹⁶¹

O preâmbulo da Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019, expressa que

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.¹⁶²

A regra chama atenção na Lei Maria da Penha para determinar a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para efetuar

reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13894.htm. Acesso em: 16 de mar. de 2023.

¹⁶¹ ISAÍAS, Cleopas; VALADARES, Jacqueline. Lei Maria da Penha - comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. São Paulo: D'Plácido, 2018.

¹⁶² BRASIL. Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13894.htm. Acesso em: 16 de mar. de 2023.

divórcios, separações, anulação de casamento ou dissolução de união estável em casos de violência doméstica.¹⁶³

Também há modificações no CPC/15, estipulando a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica para a ação de divórcio e a intervenção mandatória do Ministério Público para estabelecer a prioridade de tramitação desses processos.¹⁶⁴

Será responsabilidade das autoridades policiais fornecer obrigatoriamente todas as informações às vítimas sobre as opções de serviços de assistência jurídica, para que possam entrar com as ações.¹⁶⁵

Referente a situação da mulher vítima de violência doméstica, em relação a guarda dos filhos, na dissolução do casamento ou união estável em decorrência de absoluta incapacidade de manter a vida conjugal com o próprio agressor, surge um problema bastante grave. Ao mesmo tempo em que as medidas protetivas estipuladas pela Lei Maria da Penha, como o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fim de contribuir para sua integridade física e mental, constitui empecilho para a convivência do seu filho com o pai. Há nessa decisão, uma contradição com outros instrumentos legais como a Lei 13.058/14 conhecida como Lei da Igualdade Parental e a Lei nº 12.318/2010 - Lei da Alienação Parental.¹⁶⁶

A Lei nº 12.318/2010 tem por objetivo proteger a saúde psíquica da criança e do adolescente e, ao mesmo tempo, evitar campanha que denigra a imagem de um dos genitores sobre o filho, com a intenção de dificultar ou mesmo impedir vínculos com esse, tendo em vista o impedimento da Síndrome de Alienação Parental. Há sanções nesta norma que vão desde a advertência do alienador, que é como se denomina o que dificulta a convivência familiar, até a suspensão da autoridade parental, passando pela possibilidade de alteração da guarda unilateral para a guarda

¹⁶³ BELIATO, Araceli Martins; IBRAHIN, Francini Dias. A Lei Maria Da Penha No Direito Policial. Leme/SP: JH Mizuno, 2021.

¹⁶⁴ MOREAU, Diego; FREITAS, Douglas; MONSTRINHO, Alice. Lei Maria da Penha na Prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

¹⁶⁵ MARTINS, Aquiles; FUCHS, Lucas; CURY, Thais. A Guarda dos Filhos nos Casos de Violência Doméstica Contra a Mulher. 2017. Disponível em: <https://revistadoaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/434/391>. Acesso em: 23 de fev. de 2023.

¹⁶⁶ GOMES, Luiz Flávio. Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher. 2019. Disponível em: <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bateem-homem-e-em-outra-mulher>. Acesso em: 26 de fev. de 2023.

compartilhada ou sua inversão.¹⁶⁷

Acaba-se por ter na nova lei uma proteção ampla às crianças e menos aos cônjuges, mesmo sem considerar a mulher que se encontra fragilizada emocional e psicologicamente, estando essa menos amparada pela lei, tendo como regra a guarda compartilhada como padrão.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher são representações diretas dessa necessidade de interdisciplinaridade, e a intervenção jurídica de profissionais de saúde para fornecer apoio psicológico e orientações sociais e educacionais não apenas para a mulher, mas para toda a família, pode ajudar a amenizar os impactos negativos, inclusive para os filhos.¹⁶⁸

Na dissolução de relacionamentos que envolvam violência contra a mulher, a questão sobre guarda, convivência e visitação tornam-se ainda mais complexas, como a regra da guarda compartilhada, devendo oferecer exceções em prol da guarda unilateral nos casos de violência doméstica, não sendo, no entanto, uma decisão que pareça se tornar tendência na jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA UNILATERAL REQUERIDA PELA GENITORA, QUE EXERCE A GUARDA DE FATO DO FILHO. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFERINDO A GUARDA COMPARTILHADA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. NÃO OPOSIÇÃO DO GENITOR. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nas ações envolvendo a disputa pela guarda de menor deve ser observado o princípio do melhor interesse, além das garantias de segurança afetiva e emocional, promoção da saúde e do desenvolvimento sadio, da educação e dos atributos intelectuais, além do afeto e de um salutar convívio familiar, cabendo a guarda àquele que demonstra reunir as melhores condições para dirigir a educação dos menores. 2. Na hipótese há elementos probatórios que desaconselham a guarda compartilhada, notadamente o boletim de ocorrência com registro de que o genitor praticou violência doméstica contra a genitora, consistente em lesão corporal, ameaça e injúria, que ultimou a aplicação de medidas protetivas, em caráter de urgência em processo judicial que tramitou em Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher neste Tribunal de Justiça. 3. Guarda unilateral que se concede em favor da genitora. 4. Provimento do recurso. (TJ-RJ - Apelação Cível: 0174999-41.2011.8.19.0001, Relator: Elton Martinez Carvalho Leme, Data de

¹⁶⁷ GOMES, Luiz Flávio. Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher. 2019. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penh-a-mulher-bateem-homem-e-em-outra-mulher>. Acesso em: 26 de fev. de 2023.

¹⁶⁸ MARTINS, Aquiles; FUCHS, Lucas; CURY, Thais. A Guarda dos Filhos nos Casos de Violência Doméstica Contra a Mulher. 2017. Disponível em: <https://revistadoaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/434>. Acesso em: 29 de mai. de 2023.

Julgamento: 17/02/2016, Décima Câmara Cível).¹⁶⁹

É crucial, para a definição de guarda, visitas e possíveis medidas restritivas, considerar o princípio do melhor interesse da criança, além de garantias de segurança emocional, incentivo à saúde e ao desenvolvimento saudável, educação e desenvolvimento intelectual.¹⁷⁰

Sendo a regra do deferimento da guarda àquele que demonstra reunir as melhores condições para dirigir a educação dos menores., nos casos de violência contra a mulher, verifica-se que o simples registro de ocorrência policial desencadeia procedimento de medida protetiva de urgência a ser encaminhada a juízo.

Observa-se que há o destaque à dignidade da pessoa humana, pois a lei protege a mulher, que não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade não existe um juiz ou mesmo um delegado e o policial que atender a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor

3.2. O FEMINICÍDIO NO BRASIL E A LEI Nº 13.104 DE 2015

Outra Lei de grande importância para a proteção da mulher contra a violência de gênero diz respeito à Lei do Femicídio. A Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 modifica o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. A norma estabelece o feminicídio como um homicídio qualificado, praticado contra a vítima por esta ser do sexo feminino.

No Código Penal, a Lei do Femicídio acresceu ao artigo 121 da Lei Penal, em seu § 2º, o inciso VI, prevendo uma qualificadora do homicídio, que o caracteriza como feminicídio quando praticado contra mulher por razões de a vítima ser do sexo feminino. Além disso, acrescentou-se ainda ao mesmo artigo o § 2º-A, para estabelecer que se considera um crime onde existem razões de gênero quando o

¹⁶⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Apelação Cível: 0174999-41.2011.8.19.0001. Relator Elton Martinez Carvalho Leme, julgamento em 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/390372778>. Acesso em: 22 de mar. de 2023.

¹⁷⁰ MARTINS, Aquiles; FUCHS, Lucas; CURY, Thais. A Guarda dos Filhos nos Casos de Violência Doméstica Contra a Mulher. 2017. Disponível em: <https://revistadoaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/434>. Acesso em: 29 de mai. de 2023.

crime envolve violência doméstica e familiar ou quando há discriminação da vítima por esta ser mulher. Assim é o texto da referida norma:

Art. 121. Matar alguém: [...] Homicídio Qualificado. § 2º Se o homicídio é cometido: [...] VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.¹⁷¹

O feminicídio não é um problema limitado ao Brasil, mas estende-se ao mundo, existindo na sociedade desde seus primórdios. Julieta Montañó busca conceituar o feminicídio como o resultado de violência extrema contra as mulheres, cometido em ambiente público, privado, externo ou interno. Muitas das vezes, o agressor é o companheiro da vítima, ou ex-companheiro, assediador ou estuprador.¹⁷²

Existe também a possibilidade de a pena imposta ao agente criminoso que tenha cometido o feminicídio ser aumentada, contudo, deve se fazer presente no caso concreto, alguma das hipóteses previstas pelo § 7º, também do artigo 121:

Art. 121: [...] § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.¹⁷³

Mesmo antes da edição da Lei nº 13.104, de 2015, a doutrina já tinha entendimento de que o crime de homicídio praticado contra uma mulher em razão de sua condição feminina já constituía um crime hediondo. Contudo, esse entendimento não era uniforme, uma vez que parte da doutrina também entendia ser este crime praticado por motivo torpe.¹⁷⁴

¹⁷¹ BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

¹⁷² MONTAÑO, Julieta. Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio. 2012. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/10/CLADEM_TipificacaoFemicidio2012.pdf. Acesso em: 16 de jun. de 2023.

¹⁷³ BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

¹⁷⁴ CHAMMA JUNIOR, Osmair. Lei Maria da Penha: uma análise no âmbito da igualdade material. São Paulo: Dialética, 2020.

Entretanto, com a entrada em vigor da referida Lei, alterou-se o artigo 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, acrescentando o feminicídio no rol de crimes hediondos. Assim, o crime passou a ser punido com mais rigor, como por exemplo, passou a ser um tipo penal inafiançável.

Verifica-se que a Lei do Feminicídio, juntamente com a Lei Maria da Penha, atua em conjunto para que a mulher tenha a proteção a que faz jus em razão de sua hipossuficiência em situações de violência. Assim, a legislação brasileira passa a contar com importantes dispositivos asseguradores dos direitos individuais e coletivos das mulheres.

3.3. A APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO E DA LEI MARIA DA PENHA À MULHER TRANSGÊNERO

Mesmo que o tema já tenha sido brevemente tratado anteriormente, é importante dispensar um tópico do presente estudo para análise da possibilidade de a qualificadora do crime de feminicídio ser aplicada quando o homicídio se der contra mulher transgênero, e no mesmo sentido, válido verificar a possibilidade de se aplicar os dispositivos da Lei Maria da Penha na proteção da mulher transgênero em situação de violência doméstica ou familiar.

Observou-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui Leis que visam garantir a segurança da mulher em situação de violência, onde foram analisadas a Lei do Feminicídio e a Lei Maria da Penha. Contudo, o presente tópico adentra-se na problemática imposta pelo presente trabalho: essas Leis podem ser aplicadas também no caso de mulheres transgênero?

Cezar Roberto Bitencourt leciona que “[...] nenhuma legislação, por mais abrangente e completa que seja, é capaz de contemplar todas as hipóteses que a complexidade da vida social pode apresentar ao longo do tempo”.¹⁷⁵

Dessa forma, por existirem fatos e ocorrências não previstos na Lei, os aplicadores do Direito devem usar a analogia, a jurisprudência e até mesmo o direito consuetudinário para que sejam preenchidas as lacunas legislativas.

A transexualidade feminina trata-se do posicionamento da pessoa de sexo

¹⁷⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São José dos Campos/SP: SaraivaJur, 2022, p. 77.

masculino que se considera como sendo do sexo feminino. Ou seja, compreende a pessoa que possui gênero diferente daquele que lhe foi atribuído quando nasceu. Com isso, busca a realização de cirurgia e procedimentos médicos a fim de fazer a transição para o sexo feminino.¹⁷⁶

A título de curiosidade, sobre os direitos das mulheres transexuais no âmbito civil, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 e o Recurso Extraordinário 670.422 do Rio Grande do Sul, entendeu que não deve-se exigir a cirurgia de mudança de sexo para que seja possível a alteração do prenome e do sexo no registro civil do transexual:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprova sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. [...] 5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo 'transexual'. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio

¹⁷⁶ NICOLITT, André; SILVA, Laís Damasceno; NICOL, Mayara. Violência Doméstica: Estudos e comentários à Lei Maria da Penha. São Paulo: D'Plácido, 2018.

interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido.¹⁷⁷

Seguindo então para a análise da possibilidade de se aplicar as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha para a proteção da mulher transexual em situação de violência doméstica ou familiar, percebe-se que deve ser realizada uma interpretação extensiva da Lei, harmonizando o texto legal com seu objetivo de proteger as mulheres, sem se limitar por termos, expressões ou conceitos usados no cotidiano, mas sim, por elementos que refletem a realidade e a finalidade da norma.¹⁷⁸

Sobre o tema, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, o colegiado deu provimento a recurso do Ministério Público de São Paulo e determinou a aplicação das medidas protetivas requeridas por uma transexual, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/2006, após ela sofrer agressões do seu pai na residência da família.¹⁷⁹

Dessa forma, nota-se que o julgamento se fundamentou na vulnerabilidade da mulher, que não se restringe à precisão de uma ciência exata. A vida humana é complexa, portanto, a aplicação do Direito não deve ser embasada em argumentos superficiais, simplistas e reducionistas, especialmente em uma época em que a violência contra minorias está em crescimento.¹⁸⁰

Partindo então para a verificação da possibilidade de se aplicar a qualificadora do feminicídio para crimes cometidos contra mulheres transexuais, tem-se que, em 2014, a proposta de mudança legislativa através do Projeto de Lei nº 8.305/2014 visava adicionar o inciso VI e o § 2º-A ao § 2º do artigo 121 do Código Penal, ou seja,

¹⁷⁷ BRASILIA. Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário 670.422 / RS. Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 15, de agosto de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em: 13 de mar. de 2023.

¹⁷⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São José dos Campos/SP: SaraivaJur, 2022.

¹⁷⁹ BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça: Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

¹⁸⁰ BIANCHINI, Alice; CHAKIAN, Mariana Bazzo e Silva. Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio. Niterói/RJ: Concursar, 2023.

criminalizar o feminicídio. A redação estava alinhada com o que já constava na Lei nº 11.340/2006, ou seja, qualificar o homicídio contra a mulher por razões de gênero.¹⁸¹

Entretanto, após ser aprovada como Lei 13.104/2015, devido a pressões políticas, especialmente de grupos conservadores, o termo gênero foi substituído por sexo feminino. Dessa forma, para caracterizar o feminicídio, apenas a constituição biológica da vítima deve ser considerada. Isso resultou em uma restrição significativa e, obviamente, uma contradição.¹⁸²

Dessa maneira, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, ambas com importância semelhante, tratam a mulher transexual vítima de violência doméstica ou devido à sua condição feminina de maneira completamente diferente e conflitante. Essa situação é bastante grave. No entanto, não cabe interpretação. A lei penal é restritiva e deve ser respeitada como é, mesmo sendo mais um exemplo de desordem legislativa, que apenas esse poder pode resolver.

Por outro lado, a doutrina tem uma posição diferente da análise literal da Lei, como Rafael Pereira Gacelin de Jesus explica. Ele argumenta que, no reconhecimento da mulher transexual como vítima de feminicídio, a transgenitalização não deve ser o foco, mas sim, toda a estrutura comportamental e psicológica que define um indivíduo como mulher. Trata-se de uma questão de identidade de gênero, distante de questões puramente físicas ou do órgão genital que a vítima possuía ao nascer. São aspectos psicológicos e comportamentais que definem uma mulher transexual como mulher de fato.¹⁸³

Ademais, em 2016, o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou um crime de feminicídio envolvendo uma transexual. Michele foi morta a facadas por Luiz Henrique Marcondes dos Santos, seu parceiro na época.¹⁸⁴

Além disso, Cezar Roberto Bitencourt considera plausível admitir o transexual, desde que submetido à cirurgia de redesignação sexual, como vítima de violência

¹⁸¹ GOMES, Ana Beatriz. Mulher trans, Lei Maria da Penha e feminicídio. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-13/ana-beatriz-gomes-mulher-trans-lei-maria-penha-femicidio>. Acesso em: 13 de abr. de 2023.

¹⁸² GOMES, Ana Beatriz. Mulher trans, Lei Maria da Penha e feminicídio. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-13/ana-beatriz-gomes-mulher-trans-lei-maria-penha-femicidio>. Acesso em: 13 de abr. de 2023.

¹⁸³ BELIATO, Araceli Martins; IBRAHIN, Francini Dias. A Lei Maria Da Penha No Direito Policial. Leme/SP: JH Mizuno, 2021.

¹⁸⁴ MOREAU, Diego; FREITAS, Douglas; MONSTRINHO, Alice. Lei Maria da Penha na Prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

sexual de gênero, característica do feminicídio.¹⁸⁵

Contudo, a exigência de cirurgia de redesignação sexual para que o transexual seja considerado vítima de feminicídio ainda é um tema de intensos debates e discussões.

Em 2019, a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve, de forma unânime, a decisão do juiz-presidente do Tribunal do Júri de Taguatinga, que aceitou a denúncia do Ministério Público contra Blendo Wellington dos Santos Oliveira e Johnatan Vinícius Santana de Brito por tentativa de feminicídio contra uma mulher transgênero.¹⁸⁶

Conforme os registros, os acusados, com o propósito evidente de assassinar e conscientes de suas ações premeditadas, agrediram a vítima, causando-lhe ferimentos corporais graves.¹⁸⁷

A defesa dos réus buscou anular a classificação do feminicídio, alegando que a vítima não era biologicamente do sexo feminino e, por isso, o crime não poderia ser classificado como feminicídio. No entanto, os desembargadores concluíram que havia evidências suficientes nos autos de que o crime foi motivado por ódio à condição de transgênero da vítima, demonstrando desprezo e discriminação ao gênero feminino adotado pela vítima, inclusive com alteração do registro civil.¹⁸⁸

Por fim, rejeitaram o recurso e destacaram a dupla vulnerabilidade das mulheres transgênero, que estão sujeitas tanto à discriminação relacionada à condição de mulher quanto ao preconceito enfrentado para obter o reconhecimento da identidade de gênero assumida.¹⁸⁹

¹⁸⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São José dos Campos/SP: SaraivaJur, 2022.

¹⁸⁶ TJDF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: TJDF entende que feminicídio deve alcançar mulheres transgêneros. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/agosto/tjdft-entende-que-delito-de-femicidio-tambem-deve-alcancar-mulheres-transgeneros>. Acesso em: 19 de abr. de 2023.

¹⁸⁷ TJDF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: TJDF entende que feminicídio deve alcançar mulheres transgêneros. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/agosto/tjdft-entende-que-delito-de-femicidio-tambem-deve-alcancar-mulheres-transgeneros>. Acesso em: 19 de abr. de 2023.

¹⁸⁸ TJDF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: TJDF entende que feminicídio deve alcançar mulheres transgêneros. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/agosto/tjdft-entende-que-delito-de-femicidio-tambem-deve-alcancar-mulheres-transgeneros>. Acesso em: 19 de abr. de 2023.

¹⁸⁹ TJDF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: TJDF entende que feminicídio deve alcançar mulheres transgêneros. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/agosto/tjdft-entende-que-delito-de-femicidio-tambem-deve-alcancar-mulheres-transgeneros>. Acesso em: 19 de abr. de 2023.

Portanto, verifica-se que, objetivamente, não há motivo para não aplicar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha ou não reconhecer a qualificadora do feminicídio às mulheres transexuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso tratou de analisar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), abordando especialmente algumas das falhas na aplicação prática da norma.

O trabalho foi realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica, com a análise de posicionamentos doutrinários sobre o tema, da legislação aplicável, e também da jurisprudência relacionada.

Inicialmente, abordou-se a mulher e a violência no Brasil, destacando que a violência contra a mulher tem raízes históricas, com a mulher sendo subjugada ao homem em diversos âmbitos. Apesar dos avanços das mulheres em todos os setores da sociedade, a violência de gênero persiste, resultando em perdas de vidas. A abordagem judicial envolve a criminalização da violência e a proteção das vítimas. O Brasil possui leis avançadas, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio, no entanto, questiona-se sua eficácia diante do aumento da violência. É necessário um debate contínuo acerca dos desafios e buscar soluções para prevenir o feminicídio e proteger as mulheres.

Seguindo em seu desenvolvimento, a pesquisa apresentou um estudo estatísticos elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), no ano de 2014, onde foi possível verificar que a violência familiar e domiciliar contra a mulher é um problema presente em toda a sociedade brasileira, sem fazer distinção de classe social ou qualquer outra divisão social possível.

Analizou-se também os dados secundários relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio. Vale destacar que o feminicídio é o homicídio cometido contra uma mulher devido à sua condição de gênero, ou seja, pelo simples fato de ser mulher. É uma forma extrema de violência de gênero que reflete a desigualdade e a discriminação enfrentadas pelas mulheres na sociedade. O termo feminicídio abrange não apenas os assassinatos individuais, mas também os casos de assassinatos em massa e outros atos de violência letal direcionados especificamente às mulheres. O conceito de feminicídio busca trazer visibilidade para esses crimes e chamar a atenção para a necessidade de prevenção, punição e combate à violência de gênero.

Observou-se também que a violência de gênero demonstrou-se ser um grave problema da sociedade brasileira. Diversos tipos de violência cometidos contra as

mulheres, transexuais e transgêneros acabam vilipendiando os Princípios constitucionais, como a Dignidade Humana e a Igualdade.

A violência de gênero é uma realidade alarmante que afeta mulheres, transexuais e transgêneros em todo o mundo. Ela se manifesta de diversas formas, como violência doméstica, agressões físicas e sexuais, assédio, discriminação e feminicídio. A violência de gênero é alimentada por estruturas sociais patriarcais, que colocam as mulheres em uma posição de submissão e inferioridade em relação aos homens.

Essa forma de violência tem consequências devastadoras para as vítimas, tanto em termos físicos quanto psicológicos. Ela limita a autonomia das vítimas, restringe seu acesso a oportunidades e recursos, além de gerar um impacto negativo em sua saúde física e mental. A violência de gênero também perpetua desigualdades e reforça estereótipos prejudiciais, dificultando o avanço em direção à igualdade de gênero.

Combater a violência de gênero requer esforços abrangentes, que vão desde a conscientização e educação sobre os direitos das mulheres até a implementação de políticas e leis efetivas de proteção. É necessário promover uma cultura de respeito, igualdade e não violência, além de oferecer suporte e serviços adequados às vítimas. Somente com uma abordagem ampla e contínua será possível erradicar a violência de gênero e criar uma sociedade mais justa e segura para todas as pessoas.

Na busca pela proteção em especial das mulheres, editou-se a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi editada com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A referida norma dispõe ainda sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

A Lei é fundamental na proteção das mulheres em situação de violência doméstica ou familiar. Ela foi criada com o objetivo de combater a violência de gênero e garantir o amparo legal e assistencial às vítimas. A lei estabelece medidas de prevenção, punição e assistência às mulheres agredidas, além de promover a conscientização sobre a gravidade desse tipo de violência.

Uma das principais contribuições da Lei Maria da Penha é a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que oferecem uma estrutura especializada para lidar com os casos de agressão. Esses juizados agilizam o atendimento às vítimas, garantem a aplicação de medidas protetivas, como afastamento do agressor do lar, e promovem o acompanhamento jurídico e psicossocial das mulheres.

Além disso, a Lei Maria da Penha ampliou o conceito de violência doméstica, englobando não apenas a violência física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral. Isso permite uma abordagem mais abrangente e adequada aos diferentes tipos de violência que as mulheres podem enfrentar dentro de seus lares.

No entanto, é importante destacar que a efetividade da Lei Maria da Penha ainda enfrenta desafios, como a necessidade de ampliação da rede de atendimento e proteção às vítimas, a conscientização da sociedade sobre a gravidade da violência de gênero e a mudança de comportamento para a construção de relações mais igualitárias. É um processo contínuo, mas a Lei Maria da Penha representa um marco importante na luta pela proteção e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica ou familiar.

E foi nesse caminho que o trabalho buscou seguir. Assim, após: a) verificar as espécies de violência previstas pela Lei Maria da Penha, analisando seu artigo 7º, verificando que pode acontecer - até mesmo de maneira cumulativa - na prática a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; b) estudar as inovações trazidas pela Lei como a proibição da aplicação da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, as medidas protetivas previstas pela Lei; c) e verificar a possibilidade de o próprio delegado de polícia aplicar as medidas protetivas estabelecidas na Lei, adentrou-se na problemática propriamente dita e verificou-se possíveis falhas na aplicação prática na norma protetiva.

Apesar das inovações legislativas e das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, válido abordar a ineficácia da aplicação prática dessas normas. Identificou-se que a falta de recursos, a morosidade do sistema Judiciário, a desinformação e a persistência de uma cultura machista contribuem para a fragilização da proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, tornou-se evidente que a Lei Maria

da Penha, em si, não é ineficaz, uma vez que traz avanços significativos na luta contra a violência de gênero e oferece um arcabouço legal para a proteção das mulheres. Entretanto, a aplicação prática dessas medidas enfrenta obstáculos que comprometem sua efetividade e geram insegurança às vítimas.

Neste contexto, é fundamental reconhecer a necessidade de aprimorar a implementação das normas e medidas previstas pela Lei Maria da Penha. Isso inclui investimentos em infraestrutura e recursos humanos, a capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas, a promoção de campanhas de conscientização e a articulação entre os diferentes setores e instituições responsáveis pelo enfrentamento à violência de gênero.

É crucial também enfatizar o papel da sociedade na transformação cultural necessária para erradicar a violência doméstica e familiar. Isso envolve promover a igualdade de gênero, combater o machismo e desmistificar estereótipos nocivos que perpetuam a violência contra as mulheres. Somente assim será possível garantir que a Lei Maria da Penha cumpra efetivamente seu propósito de proteger e assegurar os direitos das mulheres vítimas de violência.

Em conclusão, a Lei Maria da Penha representa um avanço significativo na luta contra a violência de gênero no Brasil, estabelecendo medidas de proteção e prevenção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Contudo, a aplicação prática dessas normas enfrenta desafios que limitam sua efetividade. Para garantir a segurança e o bem-estar das mulheres, é fundamental trabalhar no aprimoramento da implementação da lei e na transformação cultural necessária para a promoção da igualdade de gênero e o fim da violência contra as mulheres. Neste sentido, é imprescindível que os esforços sejam conjuntos, envolvendo o governo, as instituições e a sociedade em geral, na busca por soluções efetivas e sustentáveis.

REFERÊNCIAS

ABREU, Zina. Luta das Mulheres pelo Direito de Voto. Movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos. 2002. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/61433997.pdf>. Acesso em: 28 de mar. de 2023.

AMARAL, Alberto Carvalho. A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: Reflexões sobre a Lei Maria da Penha. São Paulo: D'Placido, 2017.

ANJOS, Fernando Vernice dos. Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2006. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/4222/>. Acesso em: 13 de mai. de 2023.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Violência contra as mulheres: a submissão do gênero, do corpo e da alma. Florianópolis: Lumen Juris Direito, 2017.

BAGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, maria Cristina; WANDERBROOCKE, Ana Claudia. O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher: implicações para a Psicologia Social Comunitária. 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2016000200003. Acesso em: 21 de mai. de 2023.

BARROS, Francisco Dirceu. Estudo completo do feminicídio. Niterói/RJ: Impetus, 2017.

BASTOS, Tatiana Barreira. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018.

BASTOS, Tatiana Barreira. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BAZZO, Mariana Seifert; LACERCA, Susana Broglia Feitosa de; DALTOÉ, Camila Mafiolet. Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero. 2020. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/artigomariana.pdf>. Acesso em: 19 de mai. de 2023.

BELIATO, Araceli Martins; IBRAHIN, Francini Dias. A Lei Maria Da Penha No Direito Policial. Leme/SP: JH Mizuno, 2021.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BIANCHINI, Alice; CHAKIAN, Mariana Bazzo e Silva. Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio. Niterói/RJ: Concursar, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São José dos Campos/SP: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. [Código Civil (1916)]. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 19 de mar. de 2023.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de fev. de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público: Violência contra a mulher - um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018.

BRASIL. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.778.htm. Acesso em: 16 de mar. de 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13894.htm. Acesso em: 16 de mar. de 2023.

BRASIL. Plano Nacional de Políticas para Mulheres. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/plano-nacional-de-politicas-para-mulheres>. Acesso em: 13 de mar. de 2023.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 11 de fev. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 600, de 2017. Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub). Acesso em: 17 de fev. de 2023.

BRASILIA. Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 1093, de 12 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo.htm#Lei%20Maria%20da%20Penha%20e%20a%20C3%A7%C3%A3o%20penal%20condicionada%20%C3%A0%20representa%C3%A7%C3%A3o%20-%201>. Acesso em: 13 de mai. de 2023.

BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça - AGRg no Recurso Especial nº 1.651.550/DF. Relator Ministro Jorge Mussi, julgamento em 25 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1593778&tipo=0&nreg=201700218815&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170505&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13 de abr. de 2023.

BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1430724/RJ. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 17 de março de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/178706317>. Acesso em: 22 de mar. de 2023.

BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça: Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

BRASILIA. Supremo Tribunal Federal: Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 / DF. Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 01, de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200&prcid=2691371>. Acesso em: 13 de mar. de 2023.

BRASILIA. Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário 670.422 / RS. Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 15, de agosto de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em: 13 de mar. de 2023.

BURIN, Patricia; MORETZSOHN, Fernanda. A medida protetiva de urgência concedida pela autoridade policial. 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-mai-20/questao-genero-medida-protetiva-urgencia-autoridade-policia>. Acesso em: 24 de mai. de 2023.

CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778>. Acesso em: 11 de mar. de 2023.

CAPANO, Fernando Fabiani. Advogando na Lei Maria da Penha. São Paulo: Dia a dia forense, 2022.

CHAMMA JUNIOR, Osmair. Lei Maria da Penha: uma análise no âmbito da igualdade material. São Paulo: Dialética, 2020.

CORTIZO, Maria del Carmen; GOYENECHE, Priscila Larratea. Judicialização do privado e violência contra a mulher. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/YwhnRdFFFbHVC9pX6sV3nzb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

CUIABÁ. Tribunal de Justiça do Mato Grosso: Homem ameaçado por mulher pode pedir aplicação da Lei Maria da Penha. 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/homem-ameacado-por-mulher-pode-pedir-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/155984>. Acesso em: 18 de mai. de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha, comenta do artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: JusPodivm, 2019.

ENGEL, Cíntia Liara. A violência contra a mulher. 2017. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

FERRAZ, Júlia Lambert Gomes. Violência de gênero e Direito Penal: análise da racionalidade da tipificação do feminicídio no Brasil. 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/107759/violencia_genero_direito_ferraz.pdf. Acesso em: 9 de mar. de 2023.

FONAVID. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Enunciados. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/>. Acesso em: 19 de fev. de 2023.

GERHARD, Nadia. Patrulha Maria da Penha. Porto Alegre: Age, 2014.

GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. Lei Maria da Penha Explicada - Doutrina e Prática: Legislação Complementar: Atualizada com as alterações promovidas pela Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019. São Paulo: Edipro, 2020.

GOMES, Ana Beatriz. Mulher trans, Lei Maria da Penha e feminicídio. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-13/ana-beatriz-gomes-mulher-trans-lei-maria-penha-femicidio>. Acesso em: 13 de abr. de 2023.

GOMES, Luiz Flávio. Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher, 2019. Disponível em: <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bateem-homem-e-em-outra-mulher>. Acesso em: 26 fev. 2023.

GUEDES, Dorgival. Violência doméstica contra a mulher uma retrospectiva histórica e jurídica com análises relevantes. 2011. Disponível em: <https://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/117/105>. Acesso em: 23 de abr. de 2023.

HEERDT, Samara Wihelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

IBDFAM. STF valida alteração na Lei Maria da Penha que autoriza delegados e policiais a concederem medidas protetivas. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9493/STF+valida+altera%C3%A7%C3%A3o+na+Lei+Maria+da+Penha+que+autoriza+delegados+e+policiais+a+concederem+medidas+protetivas>. Acesso em: 25 de mai. de 2023.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Violência contra a mulher - feminicídios no Brasil. 2013. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf. Acesso em: 19 de mar. de 2023.

ISAÍAS, Cleopas; VALADARES, Jacqueline. Lei Maria da Penha - comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. São Paulo: D'Plácido, 2018.

JESUS, Damásio de. Violência Contra à Mulher. São Paulo: Saraiva, 2015.

KLEIN, Lara Carrera Arrabal. A (in)eficácia das pretensões políticas na expressão da Lei Maria da Penha: trajetória da proteção da mulher e aplicação do direito. São Paulo: Dialética, 2023.

LAVIGNE, Rosane Reis; PELINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

LINS, Beatriz Accioly. A lei nas entrelinhas: A lei Maria da Penha e o trabalho policial. São Paulo: Unifesp, 2018.

MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. Brasília: AMAGIS, 2016.

MADEIRA, Maria Zelma; COSTA, Renata Gomes. Desigualdades de gênero, poder e violência: uma análise da violência contra a mulher. 2012. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/download/2633/2104>. Acesso em: 11 de fev. de 2023.

MARQUES, Ivan Luís; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Lei Maria da Penha. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, Aquiles; FUCHS, Lucas; CURY, Thais. A Guarda dos Filhos nos Casos de Violência Doméstica Contra a Mulher. 2017. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/434>. Acesso em: 29 de mai. de 2023.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. Lei Maria Da Penha Na Prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MENDES, Gilmar. O Globo: Para aplicar Lei Maria da Penha - Justiça tem que calçar sandálias da humildade. 2010. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>. Acesso em: 10 de mar. de 2023.

MONTAÑO, Julieta. Reflexões sobre Femicídio. Peru: Susana Chiarotti, 2012.

MORAES. Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 6138. Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 23 de março de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5696989>. Acesso em: 11 de mai. de 2023.

MOREAU, Diego; FREITAS, Douglas; MONSTRINHO, Alice. Lei Maria da Penha na Prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NICOLITT, André; SILVA, Laís Damasceno; NICOL, Mayara. Violência Doméstica: Estudos e comentários à Lei Maria da Penha. São Paulo: D'Plácido, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>. Acesso em: 27 de mai. de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e processuais penais comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

O GLOBO. Morte de cabeleireira leva mulher a pedir auxílio à polícia contra ex-marido em Minas Gerais. 2010. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/morte-de-cabeleireira-leva-mulher-pedir-auxilio-policia-contr-ex-marido-em-minas-gerais-3064505>. Acesso em: 27 de mar. de 2023.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. Manual Prático da Lei Maria da Penha. Joinville/SC: Clube dos Autores, 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

REALE JUNIOR, Miguel. Recomeço: Reale Junior condena falhas na lei penal. 2010. Disponível em: <http://www.recomeco.somee.com/0052.htm>. Acesso em: 12 de dez. de 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Apelação Cível: 0174999-41.2011.8.19.0001. Relator Elton Martinez Carvalho Leme, julgamento em 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjrj/390372778>. Acesso em: 22 de mar. de 2023.

SACRAMENTO, Livia de Tartari; REZENDE, Manuel Morgado. Violências: lembrando alguns conceitos. 2006. Disponível em: <http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IscScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=447758&indexSearch=ID>. Acesso em: 24 de mar. de 2023.

SENADO FEDERAL. Dialogando sobre a Lei Maria da Penha. Saberes, 2017.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Lei Maria da Penha comentada. Florianópolis: Emails, 2022.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA, Sergio Ricardo de. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006. Curitiba: Juruá, 2017.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: TJDFT entende que feminicídio deve alcançar mulheres transgêneros. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/agosto/tjdft-entende-que-delito-de-feminicidio-tambem-deve-alcancar-mulheres-transgeneros>. Acesso em: 19 de abr. de 2023.

ZACARIAS, Fabiana; SILVA, Mirelly de Almeida. A justiça restaurativa como ferramenta na construção da cidadania de gênero. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2319/1740>. Acesso em: 22 de mai. de 2023.